



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040601246 Distribuição: 26/11/2020
Número Único: 0049239-02.2020.8.25.0001 Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Fase: CONCILIAÇÃO
Situação: Julgado Processo Principal: 201940600715
Processo Origem: 201940600715 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA 1
Complemento: LOTEAMENTO NOVA LIBERDADE II
Bairro: OLARIA
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49092010
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO LIMA NETO 4951
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

26/11/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040601246, referente ao protocolo nº 20201126190105029, do dia 26/11/2020, às 19h01min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA____ VARA CIVEL DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 3.440.019-2 SSP/SE, CPF nº 049.727.005-64, residente e domiciliado na rua 1, nº 91, Loteamento Nova Liberdade II, bairro Olaria, Aracaju/SE, por conduto de seu advogado e procurador, devidamente constituído e habilitado *ut* Instrumento de mandato em anexo, com o endereço profissional para receber avisos e intimações na Rua Santa Luzia, nº 275, centro, Aracaju/SE por seu advogado subfirmado, qualificado e constituído na forma da cártula mandatária anexa, querendo promover **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGÁTORIO – DPVAT**, em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Sociedade Anônima Fechada, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º Andares, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-205, pelos seguintes fatos e fundamentos adiante elencados:

DA JUSTIÇA GRATUITA

1. O Requerente, estudante universitário, declara ser pobre nos termos da L. 1060 e do art. 99, § 3º do NCPC, não possuindo condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, estando o mesmo inclusive ciente das sanções previstas no art. 299 do CP, motivo pelo qual requer o benefício da justiça gratuita, como forma da mais lídima justiça.

DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

2. Conforme se vê na cópia da Inicial, da ata de audiência e acórdão, em anexo, relativos ao processo 201940600715, os pedidos aqui formulados já tinham sido formulados anteriormente na citada ação, que fora extinta sem resolução do mérito em razão da turma recursal ter entendido que a presente demanda necessitaria de prova pericial.

3. Frise-se que com a distribuição, no dia 13/05/2019 da referida ação tombada sob o número 201940600715, do despacho que determinou a citação do Réu e da sua citação válida, houve a interrupção da prescrição, nos moldes do que dispõe o art. 202, I do CC, a seguir transcrito:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer

uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

DOS FATOS

4. O Requerente, Excelência, conforme se observa na documentação acostada com esta inicial, sofreu acidente de trânsito no dia 16/09/2016 e teve sequela definitiva, uma vez que como resultado do referido acidente, passou, no dia 18/09/2016 pelo procedimento de **ESPLENECTOMIA e teve retirado o seu baço.**

5. Pois bem, passemos ao detalhamento dos fatos.

6. Como dito, no dia 16/09/2016, por volta de minutos antes das 08h o autor e seu pai sofreram um acidente quando este estava pilotando uma motocicleta (autor na "garupa") (BO em anexo).

7. O Samu foi acionado, conforme relatório da ocorrência em anexo.

8. O Requerente foi encaminhado ao HUSE, lá foi atendido e foi onde passou pelos procedimentos de **LAPAROTOMIA EXPLORADORA** (*cirurgia que consiste na abertura do abdome (laparotomia), tendo como finalidade sua exploração (laparotomia exploradora), exame e tratamento de problemas. Laparotomia significa, basicamente, "abrir a barriga", e exploradora porque pretende explorar o abdómen para esclarecer um diagnóstico (com observação directa, biópsias) e eventualmente fazer alguma manobra terapêutica cirúrgica necessária – fonte doctoralia.com.br) e **ESPLENECTOMIA** (*cirurgia para a retirada total ou de uma parte do baço, sendo que este órgão é responsável por produzir, armazenar e eliminar algumas substâncias do sangue e produzir anticorpos, mantendo o equilíbrio do organismo e evitando infecções – fonte: tuasaude.com/esplectomia*).*

9. Como se vê nos documentos juntados com esta inicial, em especial a ficha de ato cirúrgico, o relatório de alta e o registro de enfermagem no transoperatório, o Requerente passou pelos referidos procedimentos.

10. Hoje o Requerente, em razão do acima exposto, não possui mais o seu BAÇO.

11. Ou seja, em razão do acidente de trânsito teve, na perda do referido órgão, uma sequela definitiva, afinal de contas, não há possibilidade de

se restaurar o status quo, bem como, inexiste outro órgão no corpo do autor capaz de fazer as primordiais funções do BAÇO.

DAS FUNÇÕES DO BAÇO – SEQUELA PERMANENTE

12. Segundo o site “<https://drauziovarella.uol.com.br/corpo-humano/baco/>”:

“O baço é o maior órgão do sistema linfático (que ajuda na defesa do organismo) do corpo humano, tem forma oval e pesa cerca de 150 gramas. Situa-se na região superior esquerda do abdômen, à esquerda do estômago e acima do rim esquerdo. Tem duas faces, uma diafragmática, que se relaciona com o diafragma, e outra visceral, que se relaciona com o estômago, o cólon transverso e o rim esquerdo.

Tem função imunológica e hematológica desempenhados por duas polpas, uma branca, formada por tecido linfoide e que produz e armazena os linfócitos (células de defesa do corpo), e outra vermelha, que destrói as hemácias defeituosas e idosas e armazena células de defesa, liberando-as na circulação quando necessário.

É um órgão frágil, bastante suscetível a rupturas.”

13. Sobre a importância e a função do BAÇO, o site “<https://www.todabiologia.com/dicionario/baco.htm>” destaca que:

“Funções do baço

Este órgão não é considerado uma glândula endócrina, pois não produz secreções, entretanto, no caso de certas doenças, este órgão libera um hormônio que afeta a produção dos glóbulos vermelhos (hemácias) do sangue na medula óssea.

No feto, a função principal deste órgão é a fabricação de hemácias e leucócitos (glóbulos brancos). Após o nascimento esta função é interrompida. Porém, esta função pode ser reiniciada posteriormente caso apareça alguma doença que debilite esta função na medula óssea.

Este órgão age como parte integrante do sistema linfático e vascular, ocupando uma posição única que lhe permite eliminar microorganismos patogênicos e destruir hemácias anômalas, alteradas ou envelhecidas. Ele também retira o ferro a partir da hemoglobina dos glóbulos vermelhos para seu posterior uso pelo organismo, assim como substâncias residuais como os pigmentos biliares para sua excreção, na forma de bálsimo, através do fígado.

O baço fabrica anticorpos contra diversos tipos de células do sangue e microorganismos infecciosos. Em alguns animais mamíferos (com exceção dos seres humanos), ele armazena as hemácias e nos casos de hemorragia os libera no sistema circulatório. Nos seres humanos, atua como reservatório de sangue e de outras células sanguíneas.” grifei

14. Como se vê, a sequela permanente do autor consiste na perda de um órgão responsável pela defesa imunológica do seu organismo.

15. Em razão do exposto, não há dúvidas acerca da sequela permanente e irreversível.

DA NEGATIVA DA SEGURADORA REQUERIDA

16. Como se vê nas manifestações da Requerida em anexo, a mesma considerou que o autor não teve sequelas graves e realizou o pagamento de apenas R\$400,00 relativos a parte dos gastos do autor.

DO DIREITO

17. O seguro DPVAT foi instituído pela da Lei 6.194/74 e consiste num procedimento simples em que é necessária apenas a comprovação do acidente de transito e os danos sofridos no acidente de transito, vejamos:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifei

16. Os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), esclarecem como ocorrerão os pagamentos do referido seguro, vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidade permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...)"

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." grifei

17. É importante frisar que o referido artigo 3º da Lei 6.194/74 possui correlação com a tabela abaixo, tabela esta que demonstra que nos casos de invalidez permanente e total advinda de *"Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital"* o valor da indenização corresponderá a 100% de R\$13.500,00.

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	

18. Em razão do acima exposto, deve a Requerida ser condenada no pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00.

DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.

Dessa forma, diante do exposto, vencidos os meios amigáveis de solução da controvérsia, requer a citação da Reclamada no endereço descrito acima para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, sendo, ao final, julgados inteiramente PROCEDENTES os pedidos declinados abaixo:

I - Inicialmente, vem informar que possui interesse na audiência de conciliação prévia e na hipótese da Requerida demonstrar interesse em conciliar, requer seja designada tal audiência.

II - Requer a concessão da gratuidade judiciária, nos termos acima pleiteados;

III - Requer que seja reconhecida a interrupção da prescrição nos termos expostos acima;

IV - REQUER, ad cautelam, seja reconhecida a existência da relação de consumo entre os litigantes, para que, consequentemente, seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, consoante disposto no art. 6º, VIII do CDC;

V- REQUER que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente a indenização devida, em virtude das sequelas oriundas do acidente de trânsito narrado acima, no valor de R\$13.500,00 respeitando os valores fixados e estabelecidos na tabela anexada ao art. 3º da Lei no 6.194/74 e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação do requerente não é permanente e total, que seja a requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado, nos parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal;

REQUER que seja o Requerido condenado em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes último no percentual de 20% sobre o valor da causa

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, seja documental, testemunhal, pericial, etc., desde logo requeridos, e em especial pelo depoimento pessoal do preposto do Requerido.

O valor da causa é R\$13.500,00.

NESTES TERMOS,

REQUER DEFERIMENTO

Aracaju, 26 de novembro de 2020.

CARLOS AUGUSTO LIMA NETO
OAB/SE 4.951

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JEOZADILÉS DOS SANTOS OLIVEIRA
sótilo, estudante, RG nº 3.410.019-2 SSP/SE, CPF nº 049.727.005-
64, residente e domiciliado na rua J, nº 91, Loteamento Novo
Liberdade II, bairro Olivença, Aracaju/SE.

OUTORGADOS: CARLOS AUGUSTO LIMA NETO, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/SE sob o nº 4.951, CPF nº 018.676.425-14 e PAULA GAMA
MONTALVÃO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 5.247.,
todos com escritório na Rua Santa Luzia, nº 275, centro, Aracaju/SE.

PODERES: Os da cláusula "AD JUDITIA ET AD EXTRA" na sua plenitude para o foro em geral e mais os especiais contidos no art. 38 do CPC, de confessar, transigir, desistir, renunciar o direito que se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, inclusive termo de compromisso de inventariante, firmar declaração de pobreza, firmar cessões de direito hereditários, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do(s) Outorgante(s) em qualquer ação que o(s) mesmo(s) for(em) autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponentes(s), praticando conjunta ou separadamente todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que poderá ser substabelecido com ou sem reserva de iguais poderes.

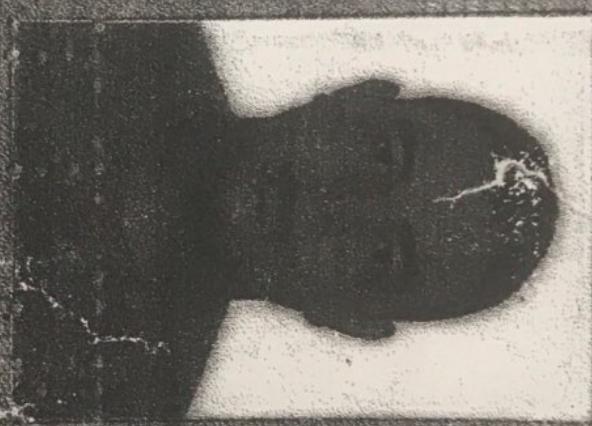
DECLARAÇÃO DE POBREZA: Declara, sob as penas das leis 1.060/50 e 7.510/86, que não possui condições de arcar com as custas e demais despesas da presente demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Aracaju, 02 de maio de 2019.

Jezadilé dos Santos Oliveira
OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES
ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO
CENTRAL DE SERVIÇOS
CARTEIRA DE IDENTIDADE



José Joaquim dos Santos Marinho

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.400.019-2 200

DATA DE 04/12/2015
EXPEDIÇÃO

NAME **FERZADASQUE SOS SANTOS DA SILVEIRA**

FILIAÇÃO JUDEARIA DE ROSSINHO / VENUS TEMA FEMINISTAS DAS BRINQUEDADES

INTERFACES

卷之三

卷之三

CH. DECIMONON
CAT. 13 000
999,727.000 16

THE BAPTIST

1197 1877

RELATÓRIO 01676 / 2016 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1609160072 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 07h47min do dia 16 de Setembro de 2016, para atendimento de vítima identificada como Jeozadeque dos Santos Oliveira, com relato de **acidente motociclístico**, na Avenida Hermes Fontes, município de Aracaju.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Aracaju, removeu a vítima para Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 26 de Outubro de 2016

*Fernanda de S. Mendonça
Coordenadora Médica
SAMU 192 Sergipe
CRM 1428*

Fernanda de Souza Mendonça

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)
RECEITUÁRIO

PACIENTE: Relatório MÉDICO

Trata-se de JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA 18 anos com história de acidente de motocicleta dia 16/10/2016, evoluindo com dor torácica, sendo trazido ao HUSE. A TC. Coluna torácica, evidenciou Fratura de T4 seu Sinal de instabilidade vertebral. A RM de Coluna torácica nos evidenciou comprometimento medular. No momento, seu déficits, em condições de Alta hospitalar.

- 1- Marcar consulta com a neurocirurgia no hospital Cirurgia para Dr Eckstam/Dr Ricardo Dr Rilton/Dr Franklin para 30 dias.
- 2- Resgatar Exames de tomografias e levar no dia da consulta, junto com RX e RM.
- 3- Prescrevo Analgesia
- 4- Colete de JEWETT por no mínimo 03 meses
- 5- Solicito ~~postamento~~ medico dos atividades laborativas por 60 dias.

DATA 11/11/16

CID 10: S22.0 (V29.9)

30/09/2016

7

JL

Dr. Cícero Santos de Lacerda
Médico
CRM/SE 5014

Neuro 6

MS/DATASUS	HOSPITAL GOVF	JOAO ALVES FILHO	
No. DO BE: 1410750	DATA: 16/09/2011	HORA: 08:34 USUARIO: RRSFERREIRA	
CNS:	SETOR: 06-SUTU		
INFORMACAO DO PACIENTE			
NOME FAE LANÇADA IDENTIFICACAO: OLIVEIRA			
IDADE: 18 ANOS	DATA: 11/06/1998	DOC...: 34400192	
ENDERECO: RUA 1	NASC:	SEXO.: MASCULINO	
COMPLEMENTO: SUS FORA	BAIRRO: ZONA RURAL	NUMERO: 91	
MUNICIPIO: ARACAJU	UF: SE	CEP...:	
NOME PAI/MAE: JUTEMARQUE RODR.	GUES DE OLIVEI/TELMA FRANCA DOS SANTOS OLIVE		
RESPONSAVEL: PAI	TEL...: 98064052		
PROCEDENCIA: ARACAJU - CAPRICICLISTICO (MOTOS)			
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)			
CASO POLICIAL: NAO	TRAUMA: NAO		
ACID. TRABALHO: NAO	VEIO DE AMBULANCIA: NAO		
PA: [X mmHg]	PULSO: []	TEMP.: []	PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC	[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA		
OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO			
SUSPEITA DE VIOLENCIA			

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / / /
 Pt. xmas de acidente motociclistico, ejetado da moto, em
 uso de capacete, nega perda de consciencia ou Sintos. Trauma
 pelo SAMU em protocolo de trauma. ABCD-OK, refere dificuldade res-
 pirofusiva em encontrar respiracao SATO₂ 98% em ambiente. Escaneo
 PANOTACOES F. ENFERMAGEM: Coes em MMII, MSE, regiao lombosacra Esg. Relevo
 dor em coluna toracica. Trajado com coxa cervical em pos-
 Cadeira de deitado para atras inadiquado (sem dor no momento)
 CID: JSTICO:

PRESCRICAO	HORARIO DA MEDICACAO
1) Desferimento protocolo de trauma 2) Escorco colar cervical 3) Profenid 100 mg diluido apos 09:30 4) Dipirona 1g diluido ev apos 5) Analgico 6) Sutura + curativos	Mirella B. C. Moraes CRM/SC 331.034

Dr. Lucas M. Marques
 Cirurgião Geral
 Endoscopia Digestiva
 CRM/SC 3941

DATA DA SAIDA: / /	HORA DA SAIDA: : :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO	[] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO	
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):	

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 OBITO: [] ATE 48HS [] APÓS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Assinatura do Paciente/Responsável

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HUDE
 TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA-PS
 REGISTRO: Cranius + col. lombosacra + toracica
 Data: 16/09/16
 Horario: 6:77
 Técnico: Vaneide

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

CS DETRAN - SE 000002498934 N° 012949999648
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA CÓD. RENAVAM R.N.T.R.C. EXERCÍCIO
1 00500628-159 000000000000 2016

NOME
EDIVANIA ALVES

CPF/CNPJ 003.923.195-00 PLACA
OEL3350

PLACA ANT / UF CHASSI
OEL3350/SE 9C2KC1670DR400872

ESPECIE/TEC. PAS/MOTOCICLETA COMBUSTÍVEL ÁLCO/GASOL

MARCA / MODELO HONDA/CG 150 FAN ESI ANO FAB. ANO MOD.
2012 2013

CAP / POT / CIL 2POCV/149CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE
VERMELHA

IPVA COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS
PAGO ***** 1^a *****
FAIXA IPVA. PARCELAMENTO / COTAS 2^a *****
***** 3^a *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
SEGURADO PAGO REF. AO EXERCÍCIO 2016

OBSERVAÇÕES

AL. FIDUC. BANCO HONDA S/A
LOCAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO DATA 06/10/2016
EXPEDIDOR

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, À PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE N° 012949999648 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2016 06/10/2016

VIA CPF / CNPJ PLACA
** 003.923.195-00 OEL3350

RENAVAM MARCA / MODELO
500628459 HONDA/CG 150 FAN ESI

ANO FAB. CAT. TARIF. Nº CHASSI
2012 9 9C2KC1670DR400872

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
129,03	14,33	143,37

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
4,15 1,11 292,01

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
 COTA ÚNICA PARCELADO 06/10/2016

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br



DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE: (079)3211-7552

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06515.0-002457

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO
Endereço: AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE: (079)3211-7552

FATO

Data e Hora do Fato: 16/09/2016 - 07:30 até 16/09/2016 - 08:00
Endereço: AVENIDA HERMES FONTES Número: Complemento: PRÓXIMO AO SHOPPING DO ESTUDANTE CEP: 49000-000
Bairro: SUISSA Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO
Tipo de local: PÚBLICO Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Nome do pai: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Nome da mãe: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pessoa: Física CPF/CFC: 556.126.605-53 RG: 10090401 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: PIACABUCU Data de nascimento: 31/12/1971 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda
Profissão: MILITAR Estado civil: Casado Grau de instrução: 3º Grau Completo
Endereço: RUA 1 Número: 91 Complemento: LOTEAMENTO NOVA LIBERDADE II
CEP: 49.000-000 Bairro: OLARIA Cidade: ARACAJU UF: SE
Proximidades: RUA DA 10ª Telefone: 3252-1143

VÍTIMA

Nome: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Nome do pai: JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA Nome da mãe: TELMA FRANÇA DOS SANTOS OLIVEIRA
Pessoa: Física CPF/CFC: 049.727.005-64 RG: 34400192 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 11/06/1998 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda
Profissão: ESTUDANTE Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Incompleto
Endereço: RUA 01 Número: 91 Complemento: LOT. NOVA LIBERDADE II - CONJ. JARDIM CENTENÁRIO
CEP: 49.090-106 Bairro: OLARIA Cidade: ARACAJU UF: SE
Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame
Descrição: LESÃO CORPORAL - JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Perícia: IML Guia de Exame
Descrição: LESÃO CORPORAL - JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA E HORA ACIMA MENCIONADOS PILOTAVA A MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2012/2013, PLACA OEL 3350, CHASSI: 9C2KC1670DR400872, LICENCIADA EM NOME DE EDIVANIA ALVES, COM O SEU FILHO JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA NA GARUPA DA REFERIDA MOTOCICLETA; QUE EM CERTO MOMENTO, PERDEU O CONTROLE DE DIREÇÃO DA MOTOCICLETA E CAIU NA PISTA DE ROLAMENTO; QUE AMBOS FORAM SOCORRIDOS PELO SAMU E ENCAMINHADOS AO HUSe, POIS O SEU FILHO APRESENTAVA UMA FRATURA NA COLUNA (T4) E TEVE DE REALIZAR UM CIRURGIA DE RETIRADA DO BAÇO. QUE O NOTICIANTE SOFREU APENAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO.

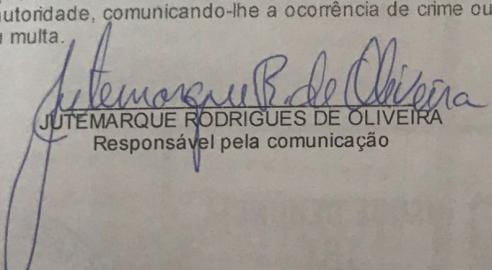
Data e hora da comunicação: 26/10/2016 às 10:25

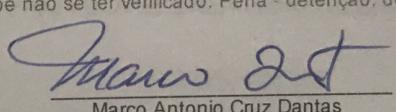
Última Alteração: 26/10/2016 às 10:28.

26/10/2016

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.


JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável pela comunicação


Marco Antonio Cruz Dantas

Responsável pelo preenchimento



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: JOSÉ AQUINO do gênero diverso
DATA DA ENTRADA: 16/09/16
DATA DA SAÍDA: 30/09/16

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA (X) UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

*Paciente com cintura no nível entre os
processos de T12 e L1, apresentando dor
torso - 1300 mmHg
PDT AV 12000, TMS 900 e BIV 44
1257 mmHg/90 mmHg*

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

18/09/16: Cirurgia de expansão e esplenectomia

EXAMES COMPLEMENTARES:

*TC de T12: Envolvimento da T12 e L1
TC lombosacral: norm
TC de cintura: norm
TC cervical: norm

Biópsia: evidente invasão do tecido*

MÉDICOS ASSISTENTES:

Lúcio Max
Mauro Benito

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 13 de Fev. de 2017

Dr. Sílvio C. V. Almeida

Dr. Sílvio C. V. Almeida

HUSe / SAME

CRM 2518

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA 18 ANOS

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: TRAUMA ABDOMINAL CONTUSO

CIRURGIA REALIZADA: LAPAROTOMIA EXPLORADORA + ESPLENECTOMIA

CIRURGIÃO: DR. LEURY MAX

AUXILIARES: DR. MARCUS R1 / INSTRUMENTADOR: DRA THAIANE R1

ANESTESIA: GERAL ANESTESISTA: DRA. VALÉRIA

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO: LESÃO ESPLÉNICA GRAU IV

() CIRURGIA LIMPA (X) CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM (X) NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

() VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
() CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL

ASSEPSIA + ANTI-SEPSIA

COLOCAÇÃO DE CAMPOS ESTEREIS

INCISÃO MEDIANA SUPRA E INFRA-UMBILICAL

ABERTURA POR PLANOS

ACHADOS: HEMOPERITÔNIO (SANGUE COLETADO EM LOJA ESPLÉNICA, HEPÁTICA E FUNDI
DE SACO + COÁGULOS EM LOJA ESPLÉNICA + LESÃO ESPLÉNICA GRAU III.

REALIZADO: ESPLENECTOMIA COM LIGADURA DO HILO ESPLÉNICO E GÁSTRICAS CURTAS
COM ALGODÃO 2-0. LIGADURA DOS LIGAMENTOS FALCIFORME E REDONDO PARA MELHOR
EXPOSIÇÃO DO FÍGADO.

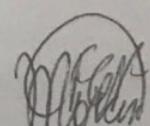
LAVAGEM DA CAVIDADE COM SF0,9%

REVISÃO DA CAVIDADE + CONTAGEM DE COMPRESSAS OK

SÍNTese POR PLANOS (APONEUROSE COM VICRYL 0 E PELE COM NYLON 3-0)

CURATIVO

DATA: 18 / 09 / 16



ASSITURA DO CIRURGIANO
Dr. Marcus Góes Góes
Médico
CRM-SE 5210



RELATÓRIO DE ALTA Cirurgia Geral

Paciente: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

DATA DA INTERNAÇÃO: 16/09/2016

DATA DA OPERAÇÃO: 18/09/2016

DATA DA ALTA: 22/09/2016

MOTIVO DA INTERNAÇÃO/EXAMES:

PACIENTE INTERNADO NESTA UNIDADE DEVIDO A POLITRAUMA, SENDO ACOMPANHADO DA NEUROCIRURGIA DEVIDO A LESÃO DE T4. PACIENTE

SUBMETIDO A LAPARATOMIA EXPLORADORA SOB ANESTESIA GERAL EM 18/09/2016, SENDO REALIZADA ESPLENECTOMIA, DEVIDO A LESÃO ESPLÉNICA GRAU III.

PACIENTE EVOLUINDO SATISFAATORIAMENTE, SEM INTERCORRÊNCIAS, RECEBENDO ALTA DA CIRURGIA GERAL EM 22/09/2016, PORÉM SE MANTÉM INTERNADO PELA NEUROCIRURGIA PARA ACOMPANHAMENTO.

ORIENTO AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COTIDIANAS POR 30 DIAS E RETORNO AS ATIVIDADES APÓS ESSE PERÍODO, COM RESTRIÇÃO A ESFORÇOS FÍSICOS.

CID: Z 54.0

EQUIPE

Dr Leury
Dra Taianne
Dr Marcus

Aracaju, SE 16
22/09/2016

Dra. Taianne Machado Nascimento
Médica
CRM/SE 5074

Taianne Machado Nascimento
CRM/SE 5074
Médica residente de cirurgia gera

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Jeozodogue dos S. Oliveira

do CRJE - HUSE

Paciente submetido a esplenectomia
dm 18/09/2016 devido a trauma
abdominal contuso, necessitando, mais,
de acompanhamento e reforço
nutricional específico

Gusta,

DATA 01/10/2016

Taianne Machado Nogueira CRM SE 5071
MEDICO (Assinatura e Carimbo) MR1 Campus Sul HUS

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME	JWZ Zadique dos Santos Oliveira			PRONTUÁRIO	140409		
RECEBIDO NA S.O. POR	E. Guerre			DATA	18/09/16	SALA	06
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SONOLENTO	AGITADO	COMATOSO			
CIRCULANTE	Normal	PROCEDÊNCIA					
ENTRADA S.O.	h	INÍCIO DA ANESTESIA	00:45h	INÍCIO DA CIRURGIA	00:55 h		
SAÍDA DA S.O.	h	FIM DA ANESTESIA	h	FIM DA CIRURGIA	03:10 h		
CIRURGIÃO	Dr. Henrique	1º AUXILIAR	Dr. Marcus Lemos				
ANESTESISTA	Ana Valente	2º AUXILIAR	Dr. Talamone				
INSTRUMENTADOR				LATERALIDADE	() DIREITA () ESQUERDA () NA		
CIRURGIA PROPOSTA							
CIRURGIA REALIZADA	Lop. Esôfago + Esplenectomia						

TÉCNICA ANESTÉSICA

GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA	GERAL COMBINADA	GERAL BALANCEADA	RAQUIANESTESIA
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER	SEDAÇÃO	BLOQUEIO DO PLEXO	LOCAL
<input checked="" type="checkbox"/> TUBO ENDOTRAQUEAL (<input checked="" type="checkbox"/> ORAL () NASAL	Nº:	TUBO ARAMADO	Nº:	MÁSCARA LARINGEA

ASSEPSIA

PVPI TÓPICO	PVPI ALCOÓLICO	PVPI DERGEMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	CLOREXID. DEGERMANTE	CLOREXID. AQUOSA
-------------	----------------	-----------------	---------------------	----------------------	------------------

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS

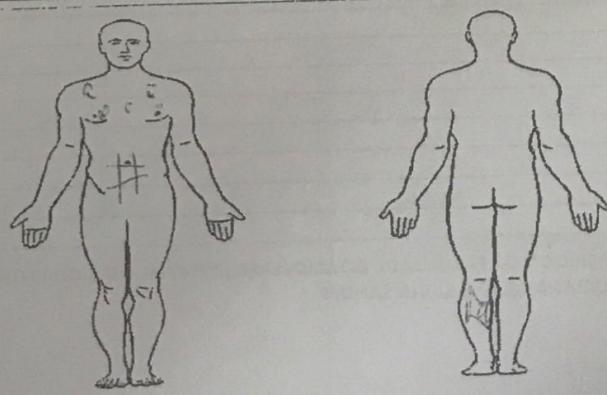
BOMBA DE INFUSÃO	DESFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓPIO
FIBROSCÓPIO	<input checked="" type="checkbox"/> MONITOR CARDÍACO	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	<input checked="" type="checkbox"/> OXÍMETRO	<input checked="" type="checkbox"/> CAPNÓGRAFO
FOCO AUXILIAR	<input checked="" type="checkbox"/> FONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO	BRONCOSCÓPIO	OUTROS	

COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS

CABEÇA	MSD	MSE	MIE	MID
--------	-----	-----	-----	-----

BISTURI ELÉTRICO

BIPOLAR	<input checked="" type="checkbox"/>	MONOPOLAR
---------	-------------------------------------	-----------



PLACA BISTURI

<input checked="" type="checkbox"/>	
LOCAL	M1 G
•	ELETRODOS
‡	INCISÃO CIRÚRGICA
<input checked="" type="checkbox"/>	AVP <input checked="" type="checkbox"/> D E
<input checked="" type="checkbox"/>	AVC <input checked="" type="checkbox"/> D E
GASOMETRIA: SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO (<input type="checkbox"/>)	

COMPRESSAS

GRANDES

ENTREGUE	DEVOLVIDA
----------	-----------

90	30
----	----

PEQUENAS

ENTREGUE	DEVOLVIDA
----------	-----------

POSIÇÃO DO PACIENTE					
DORSAL	VENTRAL	LAT. ESQ.	LAT. DIR.	CANIVETE	TRENDELEMBURG

ELABORADO PELOS ACADÊMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SILVIA SANDES



DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49020-380
CNPJ: 13.018.171/0001-90 - INSC. EST: 27.051.056-2

FATURA MENSAL *

145819.1

*** ANEXO AVISO DE CORTE ***

Nome do Cliente

JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIV

Endereço

RUA 1 LOT NOVA LIBERDADE, 91, ARACAJU, 49090-106

Grupo/Seção/Referência	Data da Leitura	Medidor	Classificação / Economia
312003/00023	12/04/2019	A09F048375	RES: 1

Leit. Anterior 2845
Leit. Atual 2853
Consumo Faturado (m³) 10
Média de consumo (m³) 8
Ocorrência da Leitura
Data da Leit. Anterior 14/03/19
Dias de Consumo 29
Média diária (m³) 0,27
Previsão para Próx. Leit. 12/05/19

HISTÓRICO DE CONSUMO

REF. (m³)
03/19 00012
02/19 00011
01/19 00008
12/18 00009
11/18 00006
10/18 00004

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)
COFINS: 3,12 PASEP: 0,68

Serviços	Valor
ÁGUA	37,74
ESGOTO	0,00
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	0,73
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	0,88
091 JUROS DE MORA	0,84
091 JUROS DE MORA	0,34
094 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,32
094 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,15

DATA	VENCIMENTO:	TOTAL A PAGAR (R\$)
04/2019	18/04/2019	41,00

"VIVE O AMOR, A FELICIDADE E A PAZ SEJAM ABUNDANTES NOS NOSSOS CORAÇÕES."
FELIZ PÁSCOA!

* falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento
implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91.
Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciamvirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º Inciso I)

Parametro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Conformes Totais	Excedência Col.
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	244	68	244		244	
Nº de Amostras Analisadas	424	424	424		424	242
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade Portaria 2000/2001	339	369	415		421	424

Favor Autenticar na Versão

COMPROVANTE DA DESO

Matrícula	145819.1	Vencimento	18/04/2019
Mês/Ano	04/2019-8	TOTAL A PAGAR (R\$)	41,00

DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600715 - Número Único: 0024064-40.2019.8.25.0001

Autor: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

Dispensado o relatório, a teor do que determina o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo à fundamentação.

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** manejada por **JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Passo à análise das preliminares aventadas pela Seguradora.

Da competência dos Juizados Especiais Cíveis

Conforme dispõe o art. 3º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, “*o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*”. Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida dependente de prova complexa para solução da controvérsia.

A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevendo os princípios da celeridade, objetividade, informalidade e eficácia na prestação jurisdicional.

Antônio Guilherme Tanger Jardim (Juizados Especiais da Justiça Estadual – Entrevista com Antônio Guilherme Tanger Jardim. Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 27, p. 7-11, 2003/1) afirma que “*é necessário que se compreenda a destinação histórica dos Juizados. Nunca se pretendeu resolver os problemas da Justiça com os Juizados. Quis-se, isso sim, abrir porta nova da Justiça àqueles que não procuravam o Judiciário porque entendiam não valer a pena suportarem gastos com custas processuais e honorários de advogado, bem como desperdiçarem tempo para resolver conflito de pequena monta. Almejou-se dar acesso à Justiça ao povo em geral, prestigiando a cidadania*”.

Uma vez que a objetividade e a simplicidade são corolários do Juizado Especial Cível, inadequada, assim, a realização de prova pericial. Conforme a dicção do art. 2º, da Lei n. 9.099/95. Assim, refoge à competência do Juizado Especial Cível, matéria que exige a produção de perícia técnica.

Perícia técnica, na ensinanza de Cândido Rangel Dinamarco (Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de Direito Processual Civil.* v. III, p. 584. São Paulo: Malheiros, 2001.) é:

O exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informações.

E ainda, ao tratar da perícia no Juizado Especial Cível, nos ensina Humberto Theodoro Júnior (Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil.* 31^a ed., v. III, p. 436. Revista Jus Vigilantibus, Domingo, 22 de março de 2009):

A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I).

De acordo com o que foi exposto, entende-se que não existe necessidade de realização de perícia, tendo em vista a *presença de elementos suficientes para formar o convencimento do magistrado*. Em suma, o arcabouço probatório é suficiente para o deslinde da causa, mesmo porque já existe nos autos laudo pericial confeccionado pelo Instituto Médico Legal.

Do mérito

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **16/09/2016**, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito acostado ao bojo dos autos (**p. 16**), razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido **o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.**

Ressalte-se que, apesar de não ter sido juntado aos autos o Laudo de Exame de Lesões Corporais (“laudo do IML”), temos diversos documentos (p. 18/27) que apontam até a saciedade as lesões sofridas pelo autor, além das sequelas oriundas do acidente, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) *pode ser feita através de laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal (Referência REsp 1.079.499-RS), de maneira que há competência dos Juizados Especiais Cíveis*, ou por qualquer outro documento cabal, emitido por especialista (médico, p. ex.), observando que a prova já fora apresentada, não necessitando a presente causa da realização de outros exames complementares. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por médico.

Eis a jurisprudência aplicável:

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. LAUDO CONTRADITÓRIO E INCONCLUSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRINSECO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INVALIDEZ QUE PODE SER CONSTATADA PELO IML. ENUNCIADO Nº 9.11 DO TRR/PR. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001839-73.2009.8.16.0115/0 - Matelândia - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 06.03.2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA. LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PODE OCORRER EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUANDO SE FIZER NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A QUAL NÃO É ADMITIDA NO JUIZADO ESPECIAL, CONFORME SE EXTRAI DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CAPUT DO ART. 3º, DA LEI N. 9.099/95. TODAVIA, ESTE NÃO É O CASO DESTES AUTOS. AS PROVAS NECESSÁRIAS À RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RÉ SÃO PERTINENTES À OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E À EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, PROVAS ESTAS QUE CONSTAM DOS AUTOS - LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA SUBSCRITO POR DOIS PERITOS OFICIAIS - (FLS. 15/17). (...) (TJ-DF Apelação Cível do Juizado Especial 2010 01 1 057221-0 ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/03/2012, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)

No mais, não há necessidade de demonstração do “grau de repercussão” da lesão, pois o que se está em debate é a indenização em virtude da retirada completa do baço, de modo que não há complexidade da causa apta a retirar a competência deste Juizado Especial.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pelo demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo".

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, ***os relatórios médicos elaborados pela equipe do Hospital de urgência de Sergipe indicam***, de forma clara e segura, que o autor está acometido por invalidez permanente, parcial e incompleta (ensejada pela retirada do baço – ESPLENECTOMIA), devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **10% do total segurado, o que equivale a R\$ 1.350,00, de modo que, observando que não existiu percepção de indenização anterior em processo administrativo**, sobre o que, pontual, não pende qualquer controvérsia, remanesce como devida a quantia acima indicada.

Observando o anexo como também o disposto no inciso II do art. 3º, da lei 6.194/74, o cálculo da indenização deve ser elaborado da seguinte forma: **teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194**(no caso em tela, 10%, pois se enquadra na hipótese final da tabela do anexo, qual seja, “perda integral – retirada cirúrgica – do baço) **X repercussão da invalidez**(no caso, leverepercussão, é dizer, 100%) = R\$ 13.500,00 x 10% x 100% = **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 3 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 03/07/2019, às 12:12:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001646233-26**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 705/2020
 Juiz(a) Relator(a): Pablo Moreno Carvalho da Luz
 Juiz(a) Membro: Patrícia de Almeida Menezes - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello
 Juiz(a) Membro: Francisco Alves Júnior - 2º Suplente de Livia Santos Ribeiro

 Nº do Processo: 201901008804
 Classe: Recurso Inominado
 Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores -
 Assistência Judiciária Gratuita
 DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

 Data de Distribuição: 09/09/2019
 Processo Origem: 201940600715
 Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

 Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
 Recorrido: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advogado: PAULA GAMA MONTALVÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO PARA ATESTAR ALEGAÇÃO AUTORAL. NECESSÁRIO APONTAMENTO DE TIPO DE INVALIDEZ E SUA ABRANGÊNCIA, SE EXISTENTE. LEI 6.194/74. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO. ART. 435 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA QUE JUSTIFIQUE JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO APONTANDO TAL INFORMAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Recurso conhecido porque adequado, tempestivo e preparado.

2- Pugna a recorrente, seguradora que opera o Seguro DPVAT, inicialmente pela incompetência do rito dos Juizados para apreciar a matéria diante da necessidade de prova pericial. Ademais, aponta pela ausência de prova da condição de invalidez permanente pois os laudos médicos juntados pela parte autora não comprovam suas alegações, bem como as consequências do acidente de trânsito – retirada do baço – não incorre em uma invalidez permanente.

3- Antes de adentrar nas alegações recursais, convém esclarecer sobre o laudo médico juntado aos autos pela parte recorrente (fls. 94/100). No entanto, o documento apesar de ser produzido em 2017, não foi juntado aos autos durante a instrução processual, retirando qualquer oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa pela parte contrária. Descabe, portanto, neste momento processual, a análise acerca de tal documento, sob pena de supressão de instância e aos princípios mencionados.

4- Acerca da juntada de documentos após a petição inicial e contestação, preleciona o parágrafo único do art. 435 do CPC é admitida a “*juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º*”.

5- No caso dos autos, resta afastada a novidade dos documentos juntados com a peça recursal posto que foi produzido no ano de 2017, data anterior à apresentação da própria demanda.

6- No caso dos autos, observo que não há laudo que ateste o grau de invalidez sofrido pela parte autora e se este é total ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

parcial. Muito embora existe laudo médico atestando as sequelas apresentadas (fls. 19/25), inclusive a retirada do baço, faz-se mister observar seu grau para fins de cálculo do valor do Seguro devido à autora, e mais do que isso se há realmente a situação de invalidez total.

7- Neste ínterim, o artigo 3º, da Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, dispõe que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

8- Observe-se que da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que haverá uma divisão e gradação de que o valor nos casos de invalidez permanente será pago até chegar ao montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

9- Ante o exposto, entendo que a realização de perícia é a forma apta a determinar seguramente a existência ou não da Invalidez e o seu tipo, para a partir daí realizar-se o pleito dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

cálculos para fins de pagamento do *quantum* devido, se devido, à parte autora a título de Seguro.

10- A Jurisprudência deste desta Turma Recursal já firmou entendimento neste sentido, in verbis:

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 13/11/2012. PLEITO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00, BEM COMO REPARAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA. ACOLHIDA. PAGAMENTO DO SEGURO DEVE SER GRADUADO DE ACORDO COM O DANO SOFRIDO PELA PARTE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA CNSP PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE TAL QUAL O VENTILADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601008160 nº único 0008125-61.2016.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 13/09/2016).

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 21.12.2012. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO PARA O IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LIMITE TOTAL DE R\$ 13.500,00. GRAU DE INVALIDEZ NÃO PROVADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501007545, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Paulo Marcelo Silva Ledo , RELATOR, Julgado em 07/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 2013. INCIDÊNCIA DA LEI 11.495/2009. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 E 4.627. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501008481, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 06/07/2016).

11- Portanto, entendo pelo acolhimento da preliminar ventilada pela Requerida pela parte recorrente, devendo a sentença de primeiro grau ser desconstituída e o processo extinto sem resolução do mérito, pela necessidade de perícia, nos termos do artigo 51, II, Lei 9.099/95.

12- Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento a este recurso inominado, acolhendo a preliminar de Incompetência Absoluta dos Juizados pela necessidade de perícia, razão na qual a sentença deve ser desconstituída e o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência.

F

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR PROVIMENTO, nos termos da ata de julgamento.

Aracaju, 05 de Fevereiro de 2020.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

Patrícia de Almeida Menezes
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello

Francisco Alves Júnior
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Lívia Santos Ribeiro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO PARA ATESTAR ALEGAÇÃO AUTORAL. NECESSÁRIO APONTAMENTO DE TIPO DE INVALIDEZ E SUA ABRANGÊNCIA, SE EXISTENTE. LEI 6.194/74. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO. ART. 435 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA QUE JUSTIFIQUE JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO APONTANDO TAL INFORMAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Recurso conhecido porque adequado, tempestivo e preparado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

2- *Pugna a recorrente, seguradora que opera o Seguro DPVAT, inicialmente pela incompetência do rito dos Juizados para apreciar a matéria diante da necessidade de prova pericial. Ademais, aponta pela ausência de prova da condição de invalidez permanente pois os laudos médicos juntados pela parte autora não comprovam suas alegações, bem como as consequências do acidente de trânsito – retirada do baço – não incorre em uma invalidez permanente.*

3- *Antes de adentrar nas alegações recursais, convém esclarecer sobre o laudo médico juntado aos autos pela parte recorrente (fls. 94/100). No entanto, o documento apesar de ser produzido em 2017, não foi juntado aos autos durante a instrução processual, retirando qualquer oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa pela parte contrária. Descabe, portanto, neste momento processual, a análise acerca de tal documento, sob pena de supressão de instância e aos princípios mencionados.*

4- *Acerca da juntada de documentos após a petição inicial e contestação, preleciona o parágrafo único do art. 435 do CPC é admitida a “juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.*

5- *No caso dos autos, resta afastada a novidade dos documentos juntados com a peça recursal posto que foi produzido no ano de 2017, data anterior à apresentação da própria demanda.*

6- *No caso dos autos, observo que não há laudo que ateste o grau de invalidez sofrido pela parte autora e se este é total ou parcial. Muito embora existe laudo médico atestando as sequelas apresentadas (fls. 19/25), inclusive a retirada do baço, faz-se mister observar seu grau para fins de cálculo do valor do Seguro devido à autora, e mais do que isso se há realmente a situação de invalidez total.*

7- *Neste ínterim, o artigo 3º, da Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, dispõe que:*

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

8- Observe-se que da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que haverá uma divisão e gradação de que o valor nos casos de invalidez permanente será pago até chegar ao montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

9- Ante o exposto, entendo que a realização de perícia é a forma apta a determinar seguramente a existência ou não da Invalidez e o seu tipo, para a partir daí realizar-se o pleito dos cálculos para fins de pagamento do quantum devido, se devido, à parte autora a título de Seguro.

10- A Jurisprudência deste desta Turma Recursal já firmou entendimento neste sentido, in verbis:

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 13/11/2012. PLEITO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00, BEM COMO REPARAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA. ACOLHIDA. PAGAMENTO DO SEGURO DEVE SER GRADUADO DE ACORDO COM O DANO SOFRIDO PELA PARTE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA CNSP PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE TAL QUAL O VENTILADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601008160 nº único 00008125-61.2016.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 13/09/2016).

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 21.12.2012. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO PARA O IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LIMITE TOTAL DE R\$ 13.500,00. GRAU DE INVALIDEZ NÃO PROVADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501007545, Turma Recursal do Estado de Sergipe,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Paulo Marcelo Silva Ledo, RELATOR, Julgado em 07/06/2016).

RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 2013. INCIDÊNCIA DA LEI 11.495/2009. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 E 4.627. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501008481, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 06/07/2016).

11- Portanto, entendo pelo acolhimento da preliminar ventilada pela Requerida pela parte recorrente, devendo a sentença de primeiro grau ser desconstituída e o processo extinto sem resolução do mérito, pela necessidade de perícia, nos termos do artigo 51, II, Lei 9.099/95.

12- Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento a este recurso inominado, acolhendo a preliminar de Incompetência Absoluta dos Juizados pela necessidade de perícia, razão na qual a sentença deve ser desconstituída e o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência."

F

Aracaju, 04 de Fevereiro de 2020.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Patrícia de Almeida Menezes:

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 04 de Fevereiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Patrícia de Almeida Menezes
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Francisco Alves Júnior:

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 04 de Fevereiro de 2020.

Francisco Alves Júnior
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Livia Santos Ribeiro

Processo nº 201901008804

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201940600715	JULGADO	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento do Juizado Especial Cível	03/07/2019	10/05/2019
Fase:	Impedimento/Suspeição:	Valor da Causa:
ARQUIVADO	NÃO	R\$ 13.500,00
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	
201910049003	NÃO	
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0024064-40.2019.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Processos da Turma Recursal:

201901008804

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Autor	JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	Advogado: KARINA GAMA MONTALVÃO - 12120/SE Advogado: PAULA GAMA MONTALVÃO - 5247/SE
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
12/03/2020 08:43:51	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
10/03/2020 10:04:33	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Cientifiquem-se as partes acerca da descida dos autos. Após as cientificações, arquive-se o presente feito.	Secretaria	11/03/2020
10/03/2020 10:03:37	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em 04/03/2020, conforme movimento lançado pela Secretaria da Turma Recursal.	Secretaria	Não
05/03/2020 14:23:04	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
05/03/2020 14:22:28	Outras Informações	Julgamento do Recurso Inominado de nº 201901008804 pela Turma Recursal ocorrido em 05/02/2020, da seguinte forma: Acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso para lhe DAR PROVIMENTO.. Recurso transitado em julgado.	Turma Recursal	Não

Movimentos do Processo:

09/09/2019 12:32:45	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 09/09/2019 tombado sob no. do processo 201901008804. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
09/09/2019 12:32:45	Remessa	{Remessa} Feito remetido para a Turma Recursal.	Turma Recursal	Não
09/09/2019 12:32:05	Certidão	CERTIFICO e dou fé que as contrarrazões ao recurso inominado estão tempestivas.	Secretaria	Não
15/08/2019 20:15:22	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PAULA GAMA MONTALVÃO - 5247}	Secretaria	Não
02/08/2019 10:22:36	Decisão	{Decisão >> Recebimento >> Recurso >> Sem efeito suspensivo} Cls. Muito embora a própria Lei 9.099/95 não trouxesse a previsão expressa do juízo de admissibilidade do recurso inominado pelo juízo a quo, situação que suscitava divergências sobre a possibilidade de o exercê-lo, mormente pela inexistência de ferramenta recursal para impugnar a decisão que negasse seguimento ao recurso, prevalecia o entendimento nesta Vara quanto à competência do juízo a quo para tal mister. Com o advento do CPC/15, a ideia da extinção do juízo de admissibilidade pelo juízo a quo se fortaleceu, pois a redação original do novo Codex resguardou referida análise para os órgãos ad quem na apelação, recursos ordinário, especial e extraordinário, ainda que nesses dois últimos a Lei nº 13.256/16, ulterior, tenha vindo para restaurar o juízo de admissibilidade exercido pelo órgão de piso.	Secretaria	05/08/2019

Movimentos do Processo:

22/07/2019 07:31:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/07/2019 07:31:20	Certidão	Recurso retro tempestivo.	Secretaria	Não
16/07/2019 16:10:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Recurso Inominado realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
11/07/2019 12:26:32	Certidão	Expedi guia de preparo, conforme solicitação.	Secretaria	Não
				
08/07/2019 16:54:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
04/07/2019 10:13:23	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

03/07/2019 12:12:19	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência}</p> <p>Contudo, no caso dos autos, os relatórios médicos elaborados pela equipe do Hospital de urgência de Sergipe indicam, de forma clara e segura, que o autor está acometido por invalidade permanente, parcial e incompleta (ensejada pela retirada do baço – ESPLENECTOMIA), devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 10% do total segurado, o que equivale a R\$ 1.350,00, de modo que, observando que não existiu percepção de indenização anterior em processo administrativo, sobre o que, pontual, não pende qualquer controvérsia, remanesce como devida a quantia acima indicada. Observando o anexo como também o disposto no inciso II do art. 3º, da lei 6.194/74, o cálculo da indenização deve ser elaborado da seguinte forma: teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 10%, pois se enquadra na hipótese final da tabela do anexo, qual seja, “perda integral – retirada cirúrgica – do baço) X repercussão da invalidez (no caso, leve repercussão, é dizer, 100%) = R\$ 13.500,00 x 10% x 100% = R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, por força da lei.</p>	Secretaria	04/07/2019
------------------------	------------	--	------------	------------



Movimentos do Processo:

04/06/2019 09:06:30	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>(...)Aberta a audiência, renovada a proposta de conciliação, essa não foi aceita pelas partes. Verificou-se que já foram oferecidas defesa e réplica, com documentos já juntados. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme gravação no DRS. Não houve oitiva de testemunhas nesta assentada. Ato contínuo as partes afirmaram que não tinham outras provas a produzir. Pelo MM. Juiz foi determinado a conclusão do processo para sentença. Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, técnica judiciária, que digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO REQUERENTE ADVOGADA REQUERIDO ADVOGADA</p>	Juiz	Não
------------------------	-----------	--	------	-----

Termo de Audiência... 

03/06/2019 23:14:00	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PAULA GAMA MONTALVÃO - 5247}</p>	Secretaria	Não
------------------------	---------	---	------------	-----



30/05/2019 09:10:40	Audiência	<p>{Audiência}</p> <p>TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 9:07 horas, nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Sala de Audiências da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, no Fórum Gumersindo Bessa, presente a conciliadora, Bela. Mariana Gois Santos, PRESENTE a parte autora, com advogado(a), e PRESENTE a parte requerida, sem advogado(a), neste ato representada pela preposta, a Sra. Amanda Santos (CPF n° 011.640.365-99). Conciliação infrutífera, fica designada audiência de instrução e julgamento para o</p>	Secretaria	31/05/2019
------------------------	-----------	---	------------	------------

Movimentos do Processo:

DIA 04 DE JUNHO DE 2019 ÀS 08H40MIN, ficando as partes desde logo devidamente cientes e intimadas da data e horário, bem como de que toda e qualquer documentação a ser juntada na Audiência de Instrução deverá vir digitalizada. As partes ficam advertidas de que: 1 – na hipótese da causa ter valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, é obrigatória a assistência por advogado, sob pena de, se o(a) demandante não estiver assistido, o feito ser extinto; se o(a) o(a) demandado não estiver assistido, não poderá ofertar a contestação; 2 – caso uma das partes esteja assistida por advogado, ou seja, pessoa jurídica (empresa), independentemente do valor da causa, é aconselhável o acompanhamento da outra parte por profissional da área jurídica, para a melhor defesa dos direitos, salientando que a audiência de instrução realizar-se-á, independentemente do acompanhamento. Ressalte-se que se for do interesse da parte fazer-se acompanhar de Defensor Público, deverá comparecer ao Setor de Atendimento da Defensoria a fim de agendar entrevista prévia; 3 – as partes poderão trazer ou arrolar, para a audiência de instrução e julgamento, até 03 (três) testemunhas. 4 – caso seja requerida a vinculação de Advogado à qualquer das partes nos autos do processo, necessário que o causídico esteja previamente cadastrado no Sistema do Juizado Especial Virtual, cadastro este que deverá ser realizado pessoalmente pelo profissional perante o agente do Poder Judiciário ou nas sedes da OAB/SE, nos termos da resolução 37/2006 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim também, os pedidos de que as intimações eletrônicas sejam publicadas exclusivamente em nome de advogados, seja deste ou de outro Estado, necessário o prévio credenciamento junto ao Tribunal de Justiça deste Estado do advogado requerente. Nada mais havendo a tratar,

Movimentos do Processo:

encerro o presente termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado por todos. (Audiência de Instrução designada para o dia 04/06/2019 às 08:40 h).

[Termo de Audiência...](#) 

29/05/2019 22:07:34	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
29/05/2019 16:06:25	Juntada	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940602440, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... </p>	Secretaria	Não
28/05/2019 07:23:31	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190527164704784 às 16:47 em 27/05/2019.</p>	Secretaria	Não
14/05/2019 07:53:41	Certidão	Aguarda devolução de Aviso de Recebimento.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

14/05/2019 07:51:41	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KARINA GAMA MONTALVÃO (12120-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190513160504604 às 16:05 em 13/05/2019.</p>	Secretaria	Não
13/05/2019 09:17:29	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Mandado de número 201940602440 do tipo Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação [TM920,MD1805]</p> <p>{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
13/05/2019 08:13:45	Certidão	Confeccionada carta de citação.	Secretaria	Não
10/05/2019 09:55:20	Audiência	<p>{Audiência}</p> <p>Audiência de Conciliação designada para o dia 30/05/2019 às 09:00 h.</p>	Secretaria	13/05/2019
10/05/2019 09:55:20	Distribuição	<p>{Distribuição}</p> <p>Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600715, referente ao protocolo nº 20190509193505645, do dia 09/05/2019, às 19h35min, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Perdas e Danos, Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.</p>	Secretaria	13/05/2019

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

27/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

01/12/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade; Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601246 - Número Único: 0049239-02.2020.8.25.0001

Autor: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade;

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório** (**art. 334, §9º, do CPC**) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no **art.334, caput, § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **01/12/2020**, às **06:40:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002323477-36**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

04/12/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

04/12/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

09/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS AUGUSTO LIMA NETO - 4951}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202040601246

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado na Inicial, vem, à presença de Vossa Excelência, por conduto de seu Advogado e Procurador que esta subscreve, nos autos da **ação acima identificada**, movida em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, também já qualificado, **emendar a petição Inicial para informar que o autor atualmente labora como representante de atendimento e que percebe salário base de R\$998,00, conforme faz prova o seu contracheque abaixo:**

EMPRESA 1 - ALMAVIVA DO BRASIL TELE E INF. S/A	CARGO REPRESENTANTE DE ATENDIMENTO	MÊS/ANO 09/2020		
CNPJ 08.174.089/0007-00				
ENDEREÇO AV JOAO RODRIGUES , 582 - ARACAJU				
CADASTRO 244428	NOME JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	DATA ADMISSÃO 01/10/2019		
COD. 001 2084 250 302 320	DESCRICAÇÃO Horas Normais Premiação M.A Desc. Adiantamento Verbas Inss Mensalidade Sindicato SE	REFERENCIA 180,00 0,00 0,00 7,50 1,00	VENCIMENTOS 998,00 30,00	DESCONTOS 30,00 74,85 9,98
SALÁRIO BASE 998,00	SALÁRIO CONTR INSS 998,00	FAIXA IRPF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 1.028,00	TOTAL DE DESCONTOS 114,83
BASE CALC. FGTS 998,00	FGTS DO MÊS 79,84	BASE CÁLCULO IRPF 1.028,00		VALOR LÍQUIDO 913,17

**J. aos autos.
NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO**

Aracaju, 09 de dezembro de 2020.

**SERGIO ANDRADE ROSAS
OAB/SE 2.692**

**CARLOS AUGUSTO LIMA NETO
OAB/SE 4.951**



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Consideram-se intimadas da audiência de Conciliação a(s) parte(s) requerente(s) e/ou requerido(s) por meio de seus patronos, via DJE, em conformidade com o artigo 334, parágrafo 3º do novo CPC.
 Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 20/04/2021, às 09h:00min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: GRUPO 1- PAUTA VIRTUAL -SALA 17.2021.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Consideram-se intimadas da audiência de Conciliação a(s) parte(s) requerente(s) e/ou requerido(s) por meio de seus patronos, via DJE, em conformidade com o artigo 334, parágrafo 3º do novo CPC. Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 20/04/2021, às 09h:00min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: GRUPO 1- PAUTA VIRTUAL -SALA 17.2021.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

28/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 28/01/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 27/01/2021, às 11:45:57.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

08/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210208194306312 às 19:43 em 08/02/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040601246

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 16/08/2020
Data do Ajuizamento: 26/11/2020

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/09/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **26/10/2016**.

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora **não restou inválida**, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

Assim, a parte Autora, deixou de comprovar de maneira precisa que é portador de invalidez permanente, não fazendo jus à indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESSCRIÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**², sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**³.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter ocorrido em **16/09/2016**, sendo a presente ação

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²Art. 206
§ 3ºEm 3
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

³ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

distribuída somente em **26/11/2020**, cabendo assinalar que, mesmo considerando a propositura da ação anterior, houve um período de suspensão do prazo de 10 meses, de modo que o prazo findou em 21/08/2020.

E, ainda, se fosse o caso de se considerar o período que durou o processo administrativo, a suspensão teria sido de mais 6 dias apenas, já que a abertura do requerimento se deu em 25/07/2017 e a negativa em 01/08/2017, ainda assim, já haveria decorrido o prazo prescricional.

Ademais, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁴.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ ATETADA PELO IML

Pode-se observar que a parte autora não apresentou o laudo do IML que concluiu pela ausência de invalidez, mas o documento foi apresentado em sede administrativa.

⁴STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APPELACAO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Conforme se observa elo laudo produzido, a vítima restou totalmente recuperada:

Descrição
/ Ferida incisa (operatória), de 24,0 cm em linha mediana do abdome. Foi submetido a tratamento cirúrgico para retirada do baço por ruptura do mesmo. Houve também fratura da quarta vértebra torácica sem sinais de instabilidade nem compressão medular e após tratamento conservador com colete de JEWETT por três meses encontra-se totalmente recuperado. //

Com efeito, a parte Autora deixou de comprovar a existência de invalidez permanente, bem como as limitações que afetam nos dias de hoje, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDO MÉDICO** atesta que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada **INVALIDEZ**, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução

da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral^[2].

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima^[3].

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁵, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

⁵“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Na remota hipótese de se afastar o lado do IML acostado, impõe-se à realização da prova pericial, com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago, caso em que, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que será imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 2 de fevereiro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crâno-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00492390220208250001.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, CINQUO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:

00003131301 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Balneário: 102595004

Hash: ECC32023-0710-4332-0033-7CC9943DARDH

Porto Empresarial:

Normal



REQUERIMENTO

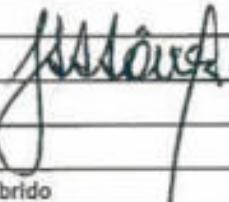
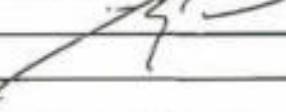
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743862A48220CF0E4a56AFADE5E5C79FD5CF68740F233E496AFDA88DE1FDE

p. 74 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

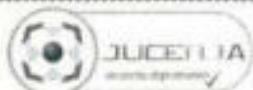
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

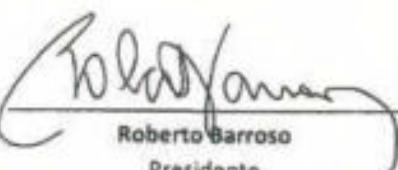


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

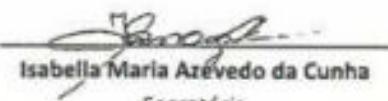
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

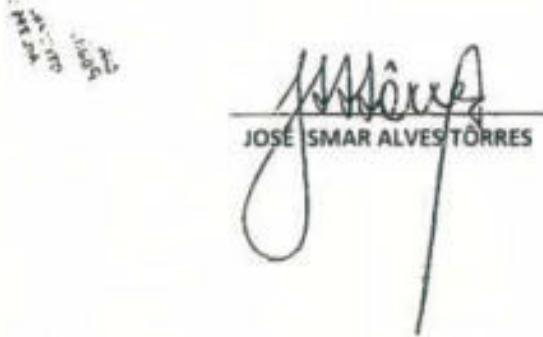
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMIENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AFAD5E5CFBFFDDCTB8740F233E495AFDA30E1FBF

p. 79 Para validar o documento acesse <http://www.jucesp.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15





PORTARIA Nº 785, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.522, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea "a" do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964 e o que consta no processo Susep 1541441479802013-04, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações introduzidas pelas autorizações de ALH SEGUROADORA S.A. - MERCOSUR/ALH/DIRA, CNIPI n. 33.404.730/001-05, emitidas no âmbito da Rio de Janeiro - RJ, que autorizam a seguinte alteração realizada em 26 de junho de 2013:

1 - Aumento do capital social que R\$ 400.000,00, dividido e pago R\$ 2.000,000,00, dividido em 119.244.992 ações ordinárias nominativas, acrescidas nominal, e

2 - Redefinição de estatuto social.

Art. 2º Regulamento que a R\$ 100.147,00 de aumento de capital social deve ser integralizado até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 786, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.522, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea "a" do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964 e o que consta no processo Susep 1541441340320017-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a redação do artigo 1º da Portaria de autorização de ALH SEGUROADORA S.A. - MERCOSUR/ALH/DIRA, CNIPI n. 33.404.730/001-05, emitida no âmbito da Rio de Janeiro - RJ, que autorizou a emissão de certificado de avençamento resultante em 14 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 787, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.522, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea "a" do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964, aprovada pelo Decreto n.º 175, de 29 de novembro de 1965:

Art. 1º Aprovar a redação do artigo 1º da Portaria de autorização de ALH SEGUROADORA S.A. - MERCOSUR/ALH/DIRA, CNIPI n. 33.404.730/001-05, emitida no âmbito da Rio de Janeiro - RJ, que autorizou a emissão de certificado de avençamento resultante em 14 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

Mostrar 1º da Portaria Susep/Direc n. 701, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, página 195, modo 1, modo 20: "1. - na sessão de discussão de admissibilidade realizada em 28 de novembro de 2017", houve "..., na sessão geral considerada realizada em 17 de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METRÔLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METRÔLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 3.947, de 1º de dezembro de 1962, nos artigos 1º e 17º do art. 7º da Lei n.º 9.735, de 29 de dezembro de 1998, e no artigo 5º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 10, de 20 de dezembro de 1998, aprovada pelo Decreto n.º 175, de 29 de novembro de 2000:

Considerando a Decreta Federal n.º 94.044, de 19 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte de Carga Rodoviária de Passageiros, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2000, que estabelece o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Passageiros;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 14, de 19 de junho de 2014, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinado ao Transporte de Passageiros, publicada no Diário Oficial da União n.º 10, de 14 de junho de 2014, conforme dispõe no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.mcti.gov.br no endereço abaixo:

Portaria Inmetro de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Portaria de Avaliação da Conformidade aprovada pela Portaria Inmetro n.º 14/2014.

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações das Requisitos de avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinado ao Transporte de Passageiros, publicadas pela Portaria Inmetro n.º 10, de 14 de junho de 2014, conforme dispõe no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.mcti.gov.br no endereço abaixo:

Portaria Inmetro de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Portaria de Avaliação da Conformidade - Decreto Rio São Francisco - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e B da Portaria Inmetro n.º 14/2014 pelos Anexos A e B desta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 14/2014 os Anexos F e G Anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam Instruídos na Portaria Inmetro n.º 14/2014 os Anexos F e G Anexos a esta Portaria.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 10º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 11º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 12º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 13º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 14º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 15º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 16º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 17º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 18º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 19º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 20º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 21º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 22º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 23º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 24º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 25º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 26º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 27º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 28º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 29º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 30º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 31º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 32º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 33º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 34º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 35º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 36º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 37º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 38º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 39º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 40º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 41º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 42º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 43º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 44º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 45º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 46º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 47º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 48º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 49º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 50º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 51º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 52º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 53º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 54º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 55º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 56º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 57º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 58º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 59º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 60º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 61º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 62º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 63º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 64º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 65º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 66º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 67º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 68º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 69º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 70º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 71º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 72º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 73º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 74º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 75º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 76º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 77º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 78º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 79º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 80º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 81º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 82º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 83º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 84º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 85º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 86º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 87º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 88º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 89º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 90º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 91º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 92º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 93º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 94º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 95º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 96º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 97º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 98º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 99º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 100º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 101º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 102º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 103º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 104º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 105º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 106º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 107º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 108º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 109º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 110º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 111º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 112º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 113º Ficam revogadas as Portarias Inmetro n.º 14/2014 e 14/2014.

Art. 114

10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFB40C88883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

2/2

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

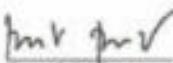
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC888382947C61B477D79BCBA11812475A9E9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFB9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AEB206296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

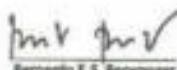
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C698

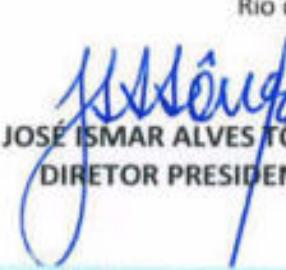
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Bernanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CARTÓRIO
Tabellão: Carlos Alberto Fiuza Oliveira - AD052B690
Ribeirão por ALFRENTIDOMAS as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X)0000/524953
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunha de verdade. Serventia
Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv. Total
Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv. Total
Total
p. 91

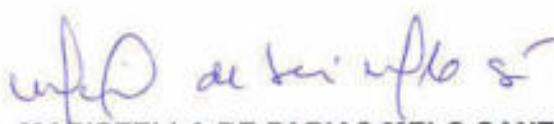
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 - 3,7% Escrivente
1 - 12795-480462 sobre 05077 ME
AUL 20 5.º LF 8.380/04

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**

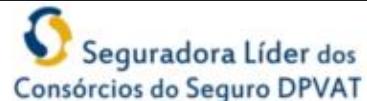
anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170401384 **Cidade:** Aracaju **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JEOZADAQUE DOS SANTOS **Data do acidente:** 16/09/2016 **Seguradora:** COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
OLIVEIRA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 01/08/2017

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE COLUNA TORÁCICA

Resultados terapêuticos: IML: SEM SEQUELA

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: IML: TOTALMENTE RECUPERADO

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: JORGE ALBERTO C DE SOUZA

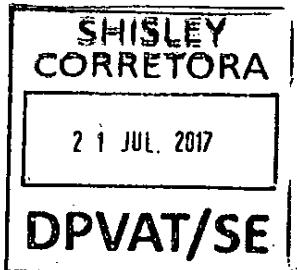
CRM do médico: 52.37730-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Laudo Pericial
Digitalizado



INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais
JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

LAUDO Nº 1924/2017

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL

Em 22/07/2017

YQ8539

Roberival Rodrigues Bernardino
Agente de Polícia
Matrícula: 549.411 SSP/SE



Laudo Pericia
Digitalizado

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERICIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

quinta-feira, 9 de março de 2017

Nº Laudo
1924/2017

Dados Da Vítima

Nome da Vítima		Nascimento	Idade	Naturalidade
JEZOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA		11/06/1998	18	ARACAJU JUL. 2017
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão	UE
SOLTEIRO	MASCULINO	PARDA	ESTUDANTE	SE
Instrução	Nome da Mãe		Nome do Pai	
2º Grau: Completo	TELMA FRANÇA DOS S. OLIVEIRA		JUTEMARQUE R. DE OLIVEIRA	
Endereço		Bairro	Município	
RUA 01, 91, LOT. N. LIBERDADE II/C.J.J.C.		OLARIA	ARACAJU/SE.	
Nome da Autoridade		Função	Unidade	
DANIELA RAMOS L. BARRETO		DANIELA RAMOS L. BARRETO	DEDT	
1º Perito Relator	Cremesel/Crose	2º Perito Relator		Cremesel/Crose
DR. JOSÉ RICARDO FARIAS MONTEIRO	1245			MASC/LAUDO Nº
DA COSTA				1924/2017
Local da Perícia		Tipo	Causa	
Sala do IML				



Historico/Descrição

Historico

Relata o periciado ter sido vítima de acidente de trânsito (queda de motocicleta), fato ocorrido às 07h30 do dia 16/09/2016, nesta capital.

Descrição

Ferida incisa (operatória), de 24,0 cm em linha mediana do abdome. Foi submetido a tratamento cirúrgico para retirada do baço por ruptura do mesmo. Houve também fratura da quarta vértebra torácica sem sinais de instabilidade nem compressão medular e após tratamento conservador com colete de JEWETT por três meses encontra-se totalmente recuperado.

Comentário Médico/Conclusão/Questões Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e ação contundente. Houve perigo de vida e se fez necessário afastá-lo de suas atividades habituais por período superior a 30 dias.

Conclusão

- 1- Houve ofensa a integridade física da vítima.
- 2- O meio foi contundente.
- 3 -Exame realizado às 14h20 do dia 09/03/2017.

Questões/Respostas:

1º Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL

Em 22/03/2017
Ricardo Rodrigues Bernardino

Agente de Polícia
Matrícula: 549.411 SSP/SE

Dr. José Ricardo F. M. da Costa
Médico Legista 1º Classe
CREMSE - 1245



2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Prejudicado.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Sim.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

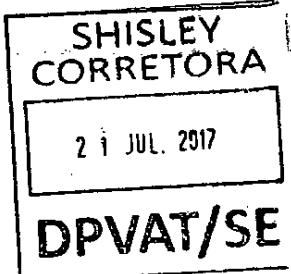
Não.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. JOSÉ RICARDO FARIAS MONTEIRO DA COSTA
1245

Dr. José Ricardo F. M. da Costa
Perito Médico Legista 1º Classe
CREMSESE - 1245

MASC/LAUDO Nº 1924/2017



ESTE CONFERE COM O ORIGINAL

Em 27/07/2017
Fábio Rodrigues Bernardino
Agente de Polícia
Matrícula: 549.411 SSP/SE

Laudo Fornecido
Digitalizado



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

16/04/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Audiência foi designada para o dia 20/04/2021, às 09h:00min por videoconferência, nos termos da Portaria 29/2020. Nesse caso, deverá ser providenciada a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings em seu smartphone, tablet ou computador, uma vez que será a plataforma utilizada para a videoconferência, sendo o link de acesso: <https://us02web.zoom.us/my/sala17cejusc.aju>

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

20/04/2021

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se infrutífera, não chegando as partes a um acordo, haja vista a não apresentação de propostas. Nesta oportunidade, a advogada da parte requerida informa que já fora apresentada defesa em forma de contestação, acompanhada de documentos de representação, via portal do advogado, juntado aos autos em 08/02/2021. Por conseguinte, diante da defesa já apresentada, prezando por celeridade processual, fica o advogado da parte autora ciente do prazo de lei para manifestar-se.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

DADOS DO PROCESSO / COMPARECIMENTO			
Processo nº.202040601246		Horário Previsto: 09h00min	
Conciliadora/Mediadora: Sásquia Monik Pimentel Oliveira Passos – Matrícula 15294			
JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	REQUERENTE	CPF:049.727.005-64	PRESENTE
CARLOS AUGUSTO LIMA NETO	ADVOGADO(A)	OAB - 4951/SE	PRESENTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA	REQUERIDO		P.J
Preposto do requerido	PREPOSTO		AUSENTE
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ	ADVOGADO(A)	OAB: - 2592/SE	PRESENTE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

De ordem da MM Juíza coordenadora do Cejusc, nos termos da portaria 29/2020 GP1 - Normativa do TJ/SE, utilizando-se do aplicativo Zoom Cloud Meeting, aos 20 de abril de 2021, com início 09h00min e término às 09h20min, na sala de vídeo audiências nº 17 do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde presente se achava a Conciliadora/Mediadora Sásquia Monik Pimentel Oliveira Passos, que este subscreve, verificada a conexão das partes e respectivos advogados, constatou-se a presença em ambiente virtual: do requerente, acompanhado de seu advogado e da advogada do requerido.

Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se infrutífera, não chegando as partes a um acordo, haja vista a não apresentação de propostas.

Nesta oportunidade, a advogada da parte requerida informa que já fora apresentada defesa em forma de contestação, acompanhada de documentos de representação, via portal do advogado, juntado aos

autos em 08/02/2021.

Por conseguinte, diante da defesa já apresentada, prezando por celeridade processual, fica o advogado da parte autora ciente do prazo de lei para manifestar-se.

DA ASSINATURA DAS PARTES. Em conformidade ao art. 7º, §§ 1º e 2º da portaria 29/2020 GP1 Normativas do TJSE, a assinatura das partes no termo foi substituída pela manifestação do interessado por meio de mensagem de texto, que revele a ciência e anuência do termo elaborado e formalmente disponibilizado. Extraíndo-se a tela da confirmação e anexado ao processo, substituindo a assinatura física ou eletrônica na forma da lei.

DA CONFIDENCIALIDADE: As partes ficaram cientes que, em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, em especial o princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015), os presentes comprometem-se a não gravar a presente vídeo audiência e a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta assentada.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, com a anuência verbal das partes. Conforme Portaria Normativa nº 29/2020, as partes enviaram ciência sobre este termo via Bate-papo do aplicativo Zoom e o (a) conciliador(a) assinou eletronicamente. Sessão encerrada.

Sásquia Monik Pimentel Oliveira Passos – *Matrícula 15294*

Conciliadora/Mediadora



DADOS DO PROCESSO / COMPARECIMENTO			
Processo nº.202040601246	Horário Previsto: 09h00min		
Conciliadora/Mediadora: Sásquia Monik Pimentel Oliveira Passos – Matrícula 15294			
JEOZADAKE DOS SANTOS OLIVEIRA	REQUERENTE	CPF:049.727.005-64	PRESENTE
CARLOS AUGUSTO LIMA NETO	ADVOGADO(A)	OAB - 4951/SE	PRESENTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA	REQUERIDO		P.J
Preposto do requerido	PREPOSTO		AUSENTE
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ	ADVOGADO(A)	OAB: - 2592/SE	PRESENTE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

De ordem da MM Juíza coordenadora do Cejusc, nos termos da portaria 29/2020 GP1 - Normativa do TJ/SE, utilizando-se do aplicativo Zoom Cloud Meeting, aos 20 de abril de 2021, com início 09h00min e término às 09h20min, na sala de vídeo audiências nº 17 do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde presente se achava a Conciliadora/Mediadora Sásquia Monik Pimentel Oliveira Passos, que este subscreve, verificada a conexão das partes e respectivos advogados, constatou-se a presença em ambiente virtual: do requerente, acompanhado de seu advogado e da advogada do requerido.

Aberta a audiência de conciliação, a mesma quedou-se infrutífera, não chegando as partes a um acordo, haja vista a não apresentação de propostas.

Nesta oportunidade, a advogada da parte requerida informa que já fora apresentada defesa em forma de contestação, acompanhada de documentos de representação, via portal do advogado, juntado aos autos em 08/02/2021.

Por conseguinte, diante da defesa já apresentada, prezando por celeridade processual, fica o advogado da parte autora ciente do prazo de lei para manifestar-se.

DA ASSINATURA DAS PARTES. Em conformidade ao art. 7º, §§ 1º e 2º da portaria 29/2020 GP1 Normativas do TJSE, a assinatura das partes no termo foi substituída pela manifestação do interessado por meio de mensagem de texto, que revele a ciência e anuência do termo elaborado e formalmente disponibilizado. Extrinseco a tela da confirmação e anexado ao processo, substituindo a assinatura física ou eletrônica na forma da lei.

DA CONFIDENCIALIDADE: As partes ficaram cientes que, em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, em especial o princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015), os presentes comprometem-se a não gravar a presente vídeo audiência e a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta assentada.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, com a anuência verbal das partes. Conforme Portaria Normativa nº 29/2020, as partes enviaram ciência sobre este termo via Bate-papo do aplicativo Zoom e o (a) conciliador(a) assinou eletronicamente. Sessão encerrada.

Sásquia Monik Pimentel Oliveira Passos – Matrícula 15294
Conciliadora/Mediadora

Nos termos do § 1º do artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o conciliador/mediador tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

Em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, em especial o princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015), os presentes comprometem-se a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta audiência.

p. 102

Assinado eletronicamente por SASQUIA MONIK PIMENTEL OLIVEIRA PASSOS (Matrícula 15294), Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania d

em 20/04/2021 às 09:46:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2021000790003-14. fl: 1/1

09:14:04 De Cliente para Todos : Ciente.
09:14:12 De Kelly Chrystian para Todos : Ciente.
09:14:14 De jeozadaque para Todos : ciente.
09:14:30 De Cliente para Todos : Carlos Augusto Lima Neto - adv do autor - Ciente.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

20/04/2021

MOVIMENTO:

Conciliação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

27/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS AUGUSTO LIMA NETO - 4951}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE
ARACAJU/SE**

PROCESSO Nº 202040601246

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que contende em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, vem a presença de Vossa Excelência por intermédio de sua procuradora devidamente constituída, apresentar REPLICA A CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS pelos seguintes fatos e fundamentos adiante elencados:

DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

1. Conforme se vê na cópia da Inicial, da ata de audiência e acórdão, anexadas com a inicial, relativos ao processo 201940600715, os pedidos aqui formulados já tinham sido formulados anteriormente na citada ação, que fora extinta sem resolução do mérito em razão da turma recursal ter entendido que a presente demanda necessitaria de prova pericial.
2. Frise-se que com a distribuição, no dia 13/05/2019 da referida ação tombada sob o número 201940600715, do despacho que determinou a citação do Réu e da sua citação válida, houve a interrupção da prescrição, nos moldes do que dispõe o art. 202, I do CC, a seguir transcreto:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;”

DA REALIDADE DOS FATOS

3. De acordo com o exposto na exordial o Sr. Jeozadaque sofreu acidente de trânsito no dia 16/09/2016 e teve sequela definitiva, uma vez que como resultado do referido acidente, passou, no dia 18/09/2016 pelo procedimento de ESPLENECTOMIA e teve retirado o seu baço.
4. O requerente foi encaminhado ao HUSE, lá foi atendido e foi onde passou pelos procedimentos de LAPAROTOMIA EXPLORADORA (cirurgia que consiste na abertura do abdome (laparotomia), tendo como finalidade sua exploração (laparotomia exploradora), exame e tratamento de problemas. Laparotomia significa, basicamente, "abrir a barriga", e exploradora porque pretende explorar o abdómen para esclarecer um diagnóstico (com observação directa, biópsias) e eventualmente fazer alguma manobra terapêutica cirúrgica necessária – fonte doctoralia.com.br) e ESPLENECTOMIA (cirurgia para a retirada total ou de uma parte do baço, sendo que este órgão é responsável por produzir, armazenar e eliminar algumas substâncias do sangue e produzir anticorpos, mantendo o equilíbrio do organismo e evitando infecções – fonte: tuasaude.com/esplectomia).

5. Como se vê nos documentos juntados com a exordial, em especial a ficha de ato cirúrgico, o relatório de alta e o registro de enfermagem no transoperatório, o Requerente passou pelos referidos procedimentos.

6. O autor, em razão do acima exposto, não possui mais o seu BAÇO e por isso todas as funções imunológicas desapareceram, tendo em vista que o baço é o órgão responsável pela produção de anticorpos, protegendo o organismo de infecções. O Sr. Jeozadaque sofre com a sua falta de imunidade.

7. Ou seja, em razão do acidente de trânsito teve, na perda do referido órgão, uma sequela definitiva, afinal de contas, não há possibilidade de se restaurar o status quo, bem como, inexiste outro órgão no corpo do autor capaz de fazer as primordiais funções do BAÇO.

8. Conforme demonstrado pelos documentos acostados a Requerida considerou que o autor não teve sequelas graves e realizou o pagamento de apenas R\$400,00 relativos à parte dos gastos do autor (colete que foi indicado pelo médico).

9. A perícia irá comprovar os problemas de saúde narrados acima e causados pelo acidente sofrido pelo autor.

10. É importante frisar que o artigo 3º da Lei 6.194/74 possui correlação com a tabela abaixo, tabela esta que demonstra que nos casos de invalidez permanente e total advinda de “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital” o valor da indenização corresponderá a 100% de R\$13.500,00.

ANEAO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).	
(art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974)	
Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurologicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento funcional autônomo	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
	-

11. Em razão do acima exposto, reitera o autor todas as suas alegações, devendo a Requerida ser condenada nos pedidos formulados na inicial.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Aracaju, 27 de abril de 2021.

CARLOS AUGUSTO LIMA NETO

OAB/SE 4.951



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

07/06/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Contestação e respectiva réplica tempestivas, movimentos dos dias 08/02/2021 e 27/04/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

07/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

02/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040601246

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da *AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*, que lhe promove JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito .

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 29 de julho de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

04/08/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC. Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial. Após, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601246 - Número Único: 0049239-02.2020.8.25.0001

Autor: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Movimento: Decisão >> Saneamento

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA**, por intermédio de advogado constituído, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, ocorrência da prescrição.

Eis o estágio dos autos.

Tendo em vista a inexistência das hipóteses previstas nos arts. 354/356 do CPC, passo ao saneamento da demanda.

- Da prejudicial de mérito: PRESCRIÇÃO

Clóvis Beviláqua define prescrição como sendo a “*perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo*”.

Leciona Câmara Leal, por sua vez, que a prescrição pode ser conceituada como “*a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso*”.

Partindo do fundamento de que há um interesse social em estabelecer harmonia e segurança, dando fim a litígios e evitando, por conseguinte, que estes fiquem em aberto por tempo indefinido à disposição de alguém que poderia após muitos anos vir a cobrar um direito seu que se perdeu no tempo, o legislador infraconstitucional fixou prazos temporais para que qualquer pessoa possa propor ação que garanta direito a ela pertencente.

A presente demanda trata-se de ação de cobrança de pagamento do seguro DPVAT e a lesão ao direito, na hipótese, deu-se a negativa na via administrativa, consoante afirmado pelo demandante na exordial, sendo esse o termo *a quo* do prazo prescricional.



Ao contrário do que sustenta a seguradora acionada na sua peça de revide, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que ocorreu o pagamento a menor da indenização securitária ou negativa da indenização (encerramento do processo administrativo), momento em que verificou-se a suposta lesão, e não da data da ocorrência do sinistro.

Ressalte-se que, consoante documentação juntada com a inicial, relativos ao processo 201940600715, os pedidos aqui formulados já tinham sido formulados anteriormente na citada ação, que fora julgado com mérito (procedência), extinta posteriormente sem resolução do mérito em razão, pela Turma Recursal, eis que entendeu que a presente demanda necessitaria de prova pericial.

Ora, como a distribuição ocorreu no dia 13/05/2019 da referida ação tombada sob o número 201940600715, do despacho que determinou a citação do Réu e da sua citação válida, houve a interrupção da prescrição, nos moldes do que dispõe o art. 202, I do CC, a seguir transcrito.

Assim, afasto a prejudicial de mérito.

DA PROVA PERICIAL

Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização **ORTOPEDIA**. *Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP*, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao **Convênio nº 14/2018**, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos:

- a) *O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?*
- b) *A vítima é acometida de invalidez permanente?*
- c) *Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?*
- d) *Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?*
- e) *Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?*
- f) *Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?*

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante **cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018**. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

Após, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 04/08/2021, às 11:45:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001566267-40**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

18/08/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, nesta data, consultando o sistema de marcação de perícia, verifiquei que não existem datas disponíveis para agendamento de perícia na especialidade ORTOPEDIA(DPVAT). Sendo assim, os autos aguardarão liberação do sistema.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

19/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS AUGUSTO LIMA NETO - 4951}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO**

Processo nº 202040601246

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, por conduto de seu Advogado que esta subscreve, nos autos do processo identificado em epígrafe, movida em face da empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, também já qualificada, apresentar **QUESITOS** para serem respondidos pelo nobre perito:

QUESITO 1: O autor passou pelos procedimentos de LAPAROTOMIA EXPLORADORA e de ESPLENECTOMIA e teve retirado o seu baço em razão do acidente narrado na inicial?

**J. aos autos.
NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO.**

Aracaju, 19 de agosto de 2021.

SERGIO ANDRADE ROSAS
OAB/SE nº 2.692

CARLOS AUGUSTO LIMA NETO
OAB/SE nº 4.951



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601246

DATA:

01/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 210824122012110 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 31/08/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289501614 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1807044
Origem	Interligação
Data do depósito	31/08/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

08/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040601246

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEZOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACAJU, 2 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	30/08/2021	0	0
DATA DA GUIA 30/08/2021	Nº DA GUIA 018070440	Nº DO PROCESSO 0049239-02.2020.825.0001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara de Trânsito	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 04972700564
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5E3D37FA18C30876			
CÓDIGO DE BARRAS	04791.59097 00001.601806 70440.047341 9 8742000025000		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202040601246

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 13/09/2021	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01807044-0	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.601806 70440.047341 9 8742000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 13/09/2021
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 24/08/2021	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 24/08/2021	Nosso Número 01807044-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

05/11/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Para designação de Conciliação na forma de Mutirão DPVAT, conforme consta do SEI 0021919-49.2021.8.25.8825.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100168}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

05/11/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

05/11/2021

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) via DJE, o (a) patrono(a) da parte, para participar do mutirão DPVAT que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 11h:00min, no SETOR DE PERICIAS DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-ARACAJU/SE. No sentido de promover a conciliação como medida de solução de conflitos, através do diálogo, sendo uma excelente oportunidade para o encerramento do litígio de forma satisfatória, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com o espírito aberto ao diálogo.
 Audiência de Conciliação/Mediação designada para o dia 01/12/2021, às 11h:00min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC
 PROCESSUAL: MUTIRÃO DPVAT DIA 01/12- PAUTA 1.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

05/11/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202140603473 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202040601246 (Eletrônico)

201940600715

NÚMERO ÚNICO: 0049239-02.2020.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Considera-se intimado(a) o (a) requerente, para participar do **Mutirão DPVAT que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 11h:00min, no SETOR DE PERICIAS DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA- Av. Tancredo Neves, S/N-Capucho-Aracaju/SE**. No sentido de promover a conciliação como medida de solução de conflitos, através do diálogo, sendo uma excelente oportunidade para o encerramento do litígio de forma satisfatória, a parte deve comparecer à audiência de conciliação com o espírito aberto ao diálogo. **Na ocasião deverá comparecer com 30 minutos de antecedência trazendo para perícia o Prontuário médico, cópia do boletim de ocorrência, exames médicos relacionados com o acidente, além do comprovante de vacina contra a covid.**

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Residência: RUA 1, LOTEAMENTO NOVA LIBERDADE II, 91

Bairro:OLARIA

Cidade:ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **IVONETE DOS SANTOS DE ALMEIDA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju**, em **05/11/2021, às 12:53:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002344494-30**.

Recebi o mandado 202140603473 em ____/____/_____



JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

15/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202140603473 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 202040601246 (Eletrônico)

201940600715

NÚMERO ÚNICO: 0049239-02.2020.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Considera-se intimado(a) o (a) requerente, para participar do **Mutirão DPVAT que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 11h:00min, no SETOR DE PERICIAS DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA- Av. Tancredo Neves, S/N-Capucho-Aracaju/SE**. No sentido de promover a conciliação como medida de solução de conflitos, através do diálogo, sendo uma excelente oportunidade para o encerramento do litígio de forma satisfatória, a parte deve comparecer à audiência de conciliação com o espírito aberto ao diálogo. **Na ocasião deverá comparecer com 30 minutos de antecedência trazendo para perícia o Prontuário médico, cópia do boletim de ocorrência, exames médicos relacionados com o acidente, além do comprovante de vacina contra a covid.**

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Residência: RUA 1, LOTEAMENTO NOVA LIBERDADE II, 91

Bairro:OLARIA

Cidade:ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **IVONETE DOS SANTOS DE ALMEIDA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju**, em **05/11/2021, às 12:53:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002344494-30**.

Recebi o mandado 202140603473 em ____/____/_____



JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202040601246 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0049239-02.2020.8.25.0001
MANDADO: 202140603473
DATA DE CUMPRIMENTO: 12/11/2021 00:00

DESTINATÁRIO: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA 1 nº 91, LOTEAMENTO NOVA LIBERDADE II. BAIRRO: OLARIA.
ARACAJU/ SE. CEP: 49092-010
TIPO DE MANDADO: Intimação Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, NÃO ATINGINDO SEU OBJETIVO.
JUSTIFICATIVA:

O intimanda não mais reside no endereço indicado neste mandado, segundo informações da Sra. Márcia (atual moradora), tampouco obtive informações de onde o mesmo se encontra atualmente.

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **ULISSES SILVANO SANTOS, Oficial de Justiça**, em 15/11/2021, às 20:31:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002418363-35**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

01/12/2021

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a audiência de conciliação, esta se quedou infrutífera, não chegando as partes a um acordo. Saliento que laudo segue anexo a este termo. Dada a palavra aos advogados das partes: requerem o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação ao laudo. Pede deferimento. Por fim, os advogados das partes solicitam o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

1. **Aberta a audiência de conciliação, esta se quedou infrutífera, não chegando as partes a um acordo.**
2. Saliento que laudo segue anexo a este termo.
3. **Dada a palavra aos advogados das partes:** requerem o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação ao laudo. Pede deferimento.
4. Por fim, os advogados das partes solicitam o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento.
- 5.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE**
CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
FÓRUM GUMERSINDO BESSA

Avenida Presidente Tancredo Neves, S/N - Bairro Capucho - Aracaju/SE - CEP: 49.087-610 - Tel.: (79) 3226-3552
Horário de funcionamento: das 7h às 13h - Endereço eletrônico: <http://www.tjse.jus.br>

PROCESSO Nº: 202040601246

REQUERENTE: JEOZADAKE DOS SANTOS OLIVEIRA (Presente)

ADVOGADO: ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA OAB/SE 5022 (Presente)

REQUERIDO: **SEGURADORA LÍDER** (Presente)

ADVOGADO: GLESSIANY SÁ DE OLIVEIRA OAB/SE 4792 (Presente)

Termo de Audiência

Aos 01 de dezembro de 2021, às 11:55 horas, nesta cidade de Aracaju (SE), em sala de audiência de Conciliação, no setor de Perícias desta Comarca, onde presente se achava o Conciliador, **Adeilson Cardoso Silva Júnior**, que este subscreve. Declarada aberta a audiência e realizado pregão responderam: conforme abaixo assinado:

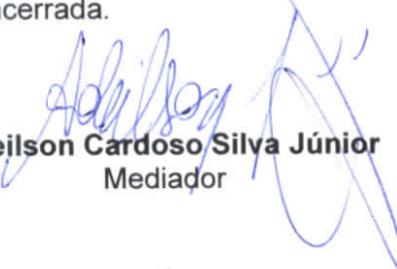
Aberta a audiência de conciliação, esta se quedou infrutífera, não chegando as partes a um acordo.

Saliento que laudo segue anexo a este termo.

Dada a palavra aos advogados das partes: requerem o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação ao laudo. Pede deferimento.

Por fim, os advogados das partes solicitam o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento.

Diante do exposto, devolvo processo à secretaria para continuar regular andamento processual. Nada mais. Audiência encerrada.


Adeilson Cardoso Silva Júnior
Mediador

Requerente Jezadake dos Santos Oliveira

Advogado do Requerente Arthur Lima OAB/SE 5.022

Advogada do Requerido Glessiany Sá
OAB/SE 4.792

Nos termos do § 1º do artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o conciliador/mediador tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

Em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, **em especial o princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015)**, os presentes comprometem-se a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta audiência.

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE
[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/8/2009 que altera a Lei 8.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Jegadague dos Santos Oliveira
CPF: 049.727.005-64
Endereço completo: Rua um, nº 93, Jardim Centenário

Informações do acidente

Local: Aracaju
Data do Acidente: 16/09/2016

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

Jegadague dos Santos Oliveira.
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Fratura Vértebra T4 + L1 levar hago

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Coluna curvada (conquista) / PVE perda total

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

do hago

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Perda do bago

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima). Perda completa do bago
b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

1-12-21

D. Lucas Paulo
Médico
CRM/SE 4300

Assinatura do médico: *DR. ANDRE BORRILHA*
CIRURGIA DE CINTO E QUADRIL
ORTOPEDIA
CRM 3797 SE

ANEXO – Artigo 3º, da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danoso Corporativo Total	Percentual da Perda
Perda análoga à da Função completa de ambos os membros superiores ou inferiores.	
Perda análoga à da função completa de ambos os membros ou de ambos os pés.	
Perda análoga à da função completa de um membro superior à da um membro inferior.	
Perda completa da visão em ambos os olhos (perda total) ou cegueira legal bilateral.	100%
Quando não diagnosticado ou com nome: (a) dano cognitivo-comportamental aferente; (b) impedimento do senso de orientação; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento da função urinária ou incontinência.	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pantropicais cursando com desordens funcionais não compatíveis com ordem: asma/bronquite respiratória, cruralgias, digestiva, estomáca ou de qualquer outra origem. Perda que não comprometimento da função visão.	
Danoso Corporativo Segmentário (Parcial)	Percentual da Perda
Perda parcial em partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda análoga à da função completa de um dos membros superiores ou de uma das mãos.	70%
Perda análoga à da função completa de um dos membros inferiores.	
Perda análoga à da função completa de um dos pés.	50%
Perda análoga à da função completa de um dos membros, rotulada, parcial ou deles parcial.	
Perda completa da movimentação de um quadríceps, isquiotibial ou femoral.	25%
Perda de visão em função completa de qualquer um destes os outros óculos de miopia.	
Perda análoga à da função completa de qualquer um dos óculos do pé.	10%
Danoso Corporativo Segmentário (Parcial)	Percentual da Perda
Danoso Parcial em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda parcial, isoladamente, (não de completa) ou da função (múltiplas componentes) ou 50% (ou mais) de um órgão.	50%
Perda parcial da movimentação de um segmento da coluna vertebral (não o sacro).	
Perda parcial da função completa de um órgão.	25%

Lei nº 11.845 de 06 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 104, Cláusula 5º, Alínea b, nº 6, 194, da 19 de dezembro de 1924, permanece inviolável, salvo as alterações

Art. 2º Os efeitos clínicos cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreenderão as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e superavitárias, nos valores e conforme as regras que se seguem, por

§ 1º No caso da ocorrência de que fala o inciso II do caput desse artigo, deverão ser encaminhadas na tabela anexa a base L as medidas preventivas necessárias de acordo com que não exista suscetibilidade de ameaçação proporcionada por qualquer medida terapêutica, individualizada ou não, e sua aplicação permanente como total ou parcial, subdividindo-se a inabilidade permanente parcial em condição e incompreensão.

É quando se falar de envolvimento, pensamento racional, compreensão, a pessoa apelidada de funcionalista será definitivamente enganada em um dos aspectos: confundir os conceitos de envolvimento, racionalidade, compreensão e ideologia em nome de resultado da aplicação do

8. quando se tratar de lesões permanentes parcialmente incompletas, será efetuado o encadramento da perda anatômica ou funcional na escala prevista, no inciso 1º deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponda a 75% respeitante à perda parcial ou 50% respeitante à perda de reclusão total, 25% respeitante por conta de má má reclusão, 25% (Nº 4 respeitante ao dano permanente, respeitando-se a escala de 10% (Décimo Cenário), nos casos de lesões parciais.

5.5.10 Instituto Mexicano de la Juventud: los accidentes de tránsito son la primera causa de muerte entre los jóvenes de 15 a 24 años.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

JEZOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA



DOC (IDENTIDADE / ORG. EMISSOR) / UF

34400192

SSP

SE

CPF

049.727.005-64

DATA NASCIMENTO

11/06/1998

FILIAÇÃO

JUTEMARQUE RODRIGUES
DE OLIVEIRA
TELMA FRANCA DOS
SANTOS OLIVEIRA

PERMISSÃO



ACC



CAT/HAB



Nº REGISTRO

06844136525

VALIDADE

20/07/2031

1ª HABILITAÇÃO

17/05/2017

OBSERVAÇÕES

EAR:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO

03/08/2021

61767181984

SE025181165

Naieli de Andrade SANTOS - DIRETORA PRESIDENTE

ASSINATURA DO EMISSOR

SERGIPE

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

2243194810

PROIBIDO PLASTIFICAR





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

01/12/2021

MOVIMENTO:

Conciliação

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

09/12/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS AUGUSTO LIMA NETO - 4951}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE
ARACAJU/SE**

PROCESSO Nº 202040601246

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que contende em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, vem a presença de Vossa Excelência por intermédio de sua procuradora devidamente constituída, apresentar MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, nos seguintes termos:

01. Confirmou o laudo pericial que em razão do acidente sofrido pelo Requerente, ele teve sequela definitiva, referente à retirada do seu baço.
02. Ou seja, em razão do acidente de trânsito teve, na perda do referido órgão, uma sequela definitiva, afinal de contas, não há possibilidade de se restaurar o status quo, bem como, inexiste outro órgão no corpo do autor capaz de fazer as primordiais funções do BAÇO.
03. Em razão do acima exposto, reitera o autor todas as suas alegações, devendo a Requerida ser condenada nos pedidos formulados na inicial.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Aracaju, 09 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO LIMA NETO

OAB/SE 4.951

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reservas de poderes, na pessoa do Advogado ARTHUR MOUREIRA FONTES LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 5.022, com escritório na Rua Santa Luzia, nº 275, Bairro Centro, Aracaju/SE, os poderes que me foram conferidos por **JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA**, para atuar no processo nº 202040601246.

Aracaju, 09 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO LIMA NETO
OAB/SE nº 4.951



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

10/12/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

25/12/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040601246

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JEZOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

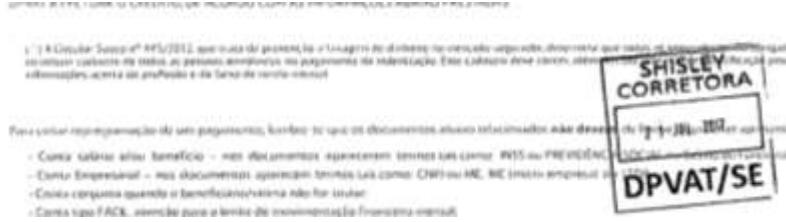
Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, tendo sido produzido o laudo acostado.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Entretanto, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito 16/09/2016, ficando debilitada de forma permanente.

Em 21/07/2017, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.



Súmula 229 STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Em 01/08/2017, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 26/07/2020.

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2017

Carta nº: 11410169

A/C: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Sinistro: 3170401384 ASL-0281402/17
Vitima: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Data Acidente: 16/09/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Em relação ao processo administrativo, houve um lapso temporal total de suspensão de 10 dias.

No entanto, o autor também informa a existência de ação intentada antes dessa, que teve sua propositura em 10/05/2019 e o transito em julgado em 10/03/2020, soendo-se mais 10 meses de suspensão.

Ocorre que, mesmo considerando ao somatório destes prazos suspensos, verifica-se que a ação somente foi ajuizada em 26/11/2020, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCAS – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 16 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

^{1x}STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APelação - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

18/01/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando a prejudicial de mérito aventada às fls. 153/155, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601246 - Número Único: 0049239-02.2020.8.25.0001

Autor: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.,

Considerando a prejudicial de mérito aventada às fls. 153/155, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se e volvam conclusos.

Aracaju/SE, 17 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **18/01/2022, às 20:32:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000081471-83**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

26/01/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

27/01/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS AUGUSTO LIMA NETO - 4951}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA
COMARCA DE ARACAJU/SE**

PROCESSO Nº 202040601246

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe que contende em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem a presença de Vossa Excelência por intermédio de sua procuradora devidamente constituída, apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE A PREJUDICIAL**, nos seguintes termos:

01. Excelência, a prejudicial de mérito já fora apreciada por este juízo na decisão de fl. 113/115, tendo sido reconhecido que com a distribuição da “*ação tombada sob o número 201940600715, do despacho que determinou a citação do Réu e da sua citação válida, HOUVE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, nos moldes do que dispõe o art. 202, I do CC, a seguir transcrito.*” Grifei e destaquei.

02. Vejamos o trecho de tal decisão a seguir transcrito:

- Da prejudicial de mérito: PRESCRIÇÃO

Clóvis Beviláqua define prescrição como sendo a “*perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo*”.

Leciona Câmara Leal, por sua vez, que a prescrição pode ser conceituada como “*a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso*”.

Partindo do fundamento de que há um interesse social em estabelecer harmonia e segurança, dando fim a litígios e evitando, por conseguinte, que estes fiquem em aberto por tempo indefinido à disposição de alguém que poderia após muitos anos vir a cobrar um direito seu que se perdeu no tempo, o legislador infraconstitucional fixou prazos temporais para que qualquer pessoa possa propor ação que garanta direito a ela pertencente.

A presente demanda trata-se de ação de cobrança de pagamento do seguro DPVAT e a lesão ao direito, na hipótese, deu-se a negativa na via administrativa, consoante afirmado pelo demandante na exordial, sendo esse o termo *a quo* do prazo prescricional.

Ao contrário do que sustenta a seguradora acionada na sua peça de revide, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que ocorreu o pagamento a menor da indenização securitária ou negativa da indenização (encerramento do processo administrativo), momento em que verificou-se a suposta lesão, e não da data da ocorrência do sinistro.

Ressalte-se que, consoante documentação juntada com a inicial, relativos ao processo 201940600715, os pedidos aqui formulados já tinham sido formulados anteriormente na citada ação, que fora julgado com mérito (procedência), extinta posteriormente sem resolução do mérito em razão, pela Turma Recursal, eis que entendeu que a presente demanda necessitaria de prova pericial.

Ora, como a distribuição ocorreu no dia 13/05/2019 da referida ação tombada sob o número 201940600715, do despacho que determinou a citação do Réu e da sua citação válida, houve a interrupção da prescrição, nos moldes do que dispõe o art. 202, I do CC, a seguir transscrito.

Assim, afasto a prejudicial de mérito.

02. Importante destacar que na inicial o autor já havia apontado a INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, vejamos o trecho a seguir dela extraído:

DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

2. Conforme se vê na cópia da Inicial, da ata de audiência e acórdão, em anexo, relativos ao processo 201940600715, os pedidos aqui formulados já tinham sido formulados anteriormente na citada ação, que fora extinta sem resolução do mérito em razão da turma recursal ter entendido que a presente demanda necessitaria de prova pericial.

3. Frise-se que com a distribuição, no dia 13/05/2019 da referida ação tombada sob o número 201940600715, do despacho que determinou a citação do Réu e da sua citação válida, houve a interrupção da prescrição, nos moldes do que dispõe o art. 202, I do CC, a seguir transscrito:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

03. Diante do exposto, requer a rejeição dos requerimentos da Ré.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Aracaju, 27 de janeiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO LIMA NETO

OAB/SE 4.951



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

01/02/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Manifestação retro tempestiva, movimento do dia 27/01/2022.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

01/02/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

02/02/2022

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Observando o anexo como também o disposto no inciso II do art. 3º, da lei 6.194/74, o cálculo da indenização deve ser elaborado da seguinte forma: teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 10%, pois se enquadra na hipótese final da tabela do anexo, qual seja, perda integral retirada cirúrgica do baço) X repercussão da invalidez (no caso, 100%) = R\$ 13.500,00 x 10% x 100% = R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré em custas. No atinente ao valor da verba honorária, deve ser levada em consideração a natureza da causa, a instrução probatória, o trabalho despendido pelo procurador da parte, o tempo de duração do processo, entre outros fatores, de modo que a fixação não seja ínfima, tampouco excessiva. No caso em análise, entendo que deva ser fixada em 10% sobre o valor da causa a verba honorária devida ao procurador da parte autora, tendo em vista o resultado do presente julgamento e em observância ao art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 2 de fevereiro de 2022.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601246 - Número Único: 0049239-02.2020.8.25.0001

Autor: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser **beneficiário do seguro DPVAT**, que entende lhe ser *devida em virtude de acidente de trânsito*, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao **pagamento de indenização**, em valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, do qual deverá ser subtraído o *quantum* pago administrativamente, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe parcial acima indicado.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento (a) da prescrição da pretensão. Prossegue defendendo (b) a aplicabilidade da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga (c) sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Fora apresentada réplica reiterativa.

Decisão de saneamento avistável às p. 113/115, oportunidade em que fora rejeitada a prejudicial de mérito, ao tempo em que fora determinada a produção de prova pericial.

Acolhido o laudo pericial trazido à colação e, via de consequência, afastada a preliminar suscitada na defesa, volveram-me os autos conclusos para julgamento, após a manifestação das partes acerca do exame pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Do mérito

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **16/09/2016**, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito acostado ao bojo dos autos (**p. 16**), razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

Ressalte-se que temos diversos documentos que apontam à saciedade as lesões sofridas pelo autor, além das sequelas oriundas do acidente, danos estes demonstrados também pelo laudo pericial juntado às p. 139/143.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) **pode ser feita através de laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal (Referência REsp 1.079.499-RS)**, ou por qualquer outro documento cabal, emitido por especialista (médico, p. ex.), observando que

a prova já fora apresentada, não necessitando a presente causa da realização de outros exames complementares. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por médico.

No mais, não há necessidade de demonstração do “grau de repercussão” da lesão, pois o que se está em debate é a indenização em virtude da retirada completa do baço.

Atendida a ordem judicial, o laudo fora ofertado e devidamente carreado aos autos, restando comprovada a **invalidez permanente parcial completo**, ante a **“perda completa do baço”**.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pelo demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a constitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.”

“Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.”

“As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.”

“Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.”

“Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, ***o relatório médicoindica***, de forma clara e segura, que o autor está acometido por invalidez permanente, parcial e completa (ensejada pela retirada do baço – ESPLENECTOMIA), devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **10% do total segurado, o que equivale a R\$ 1.350,00, de modo que, observando que não existiu percepção de indenização anterior em processo administrativo**, sobre o que, pontual, não pende qualquer controvérsia, remanesce como devida a quantia acima indicada.

Observando o anexo como também o disposto no inciso II do art. 3º, da lei 6.194/74, o cálculo da indenização deve ser elaborado da seguinte forma: **teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194**(no caso em tela, 10%, pois se enquadra na hipótese final da tabela do anexo, qual seja, “perda integral – retirada cirúrgica – do baço) **X** **repercussão da invalidez**(no caso, 100%) = R\$ 13.500,00 x 10% x 100% = **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré em custas.

No atinente ao valor da verba honorária, deve ser levada em consideração a natureza da causa, a instrução probatória, o trabalho despendido pelo procurador da parte, o tempo de duração do processo, entre outros fatores, de modo que a fixação não seja ínfima, tampouco excessiva.

No caso em análise, entendo que deva ser fixada em **10% sobre o valor da causa** a verba honorária devida ao procurador da parte autora, tendo em vista o resultado do presente julgamento e em observância ao **art. 85, §8º**, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 2 de fevereiro de 2022.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **02/02/2022, às 13:21:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000198449-14**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

07/02/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não